

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO**

**TELMA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA**

**A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO**  
**FRENTE À HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO E O SEU IMPACTO NA**  
**ORDEM ECONÔMICA**

**GOIÂNIA**  
**2025**

TELMA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

**A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO  
FRENTE À HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO E O SEU IMPACTO NA  
ORDEM ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento Econômico e Princípios da Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso

**GOIÂNIA**

**2025**

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

O48a

Oliveira, Telma Cristina Martins de.

A abusividade do contrato de cartão de crédito consignado frente à hipervulnerabilidade do idoso e o seu impacto na ordem econômica. / Telma Cristina Martins de Oliveira. – 2025.

93 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2. Crédito consignado. 3. Regulação econômica. 4. Hipervulnerabilidade do consumidor. I. Afonso, Túlio Augusto Tayano. II. UNIALFA. III. Título.

**CDU:** 366.4-053.9

TELMA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

**A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO  
FRENTE À HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO E O SEU IMPACTO NA  
ORDEM ECONÔMICA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento Econômico e Princípios da Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Túlio Augusto Tayano Afonso

**Goiânia, 26 de setembro de 2025**

**Banca examinadora:**

**Prof. Dr. Tulio Augusto Tayano Afonso  
(Orientador)**

**Prof. Dr. Leonardo José de Araújo Prado Ribeiro  
Avaliador interno**

**Prof. Dr<sup>a</sup>. Patrícia Tuma Martins Bertolin  
Avaliadora externa**

Dedico esta dissertação aos meus familiares, aos meus colegas de trabalho e aos milhares de aposentados e pensionistas do INSS, em especial àqueles que trouxeram ao Poder Judiciário o conhecimento da matéria estudada e que contribuíram de forma significativa para o meu conhecimento e crescimento intelectual e pessoal.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pela sabedoria, pela educação que me foi oferecida, pelo dom da vida. Ao meu marido que me traz apoio, serenidade e razoabilidade nas minhas escolhas e decisões. Ao meu trabalho, meu ofício, que me deu oportunidade e ainda me dá de conhecer e me aprimorar cada dia mais em meus estudos, e, claro, aos meus mestres, por terem me conduzido e ensinado de forma prazerosa e paciente o caminho do conhecimento. Um agradecimento especial ao meu orientador, sempre disponível e solícito. A todos os meus colegas de turma, companheiros de jornada na busca do conhecimento.

A medida da justiça de uma sociedade é a  
forma como ela trata os seus membros mais  
vulneráveis.

**Mahatma Gandhi**

## RESUMO

Este trabalho é motivado por um problema crescente na população idosa, principalmente, os aposentados ou beneficiários do INSS, que são alvo fácil para firmarem contratos bancários de adesão com características nitidamente abusivas, sem terem condições de discernimento da sua prejudicialidade, dentre os quais se destaca a modalidade denominada cartão de crédito consignado ou cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Referido contrato foi criado e direcionado para um público específico, servidores públicos, aposentados e beneficiário do INSS que recebem seus salários mediante folha de pagamento/contracheque mensal. O problema identificado é que o desconto mínimo de uma suposta fatura de cartão de crédito todo mês, com o refinanciamento da dívida no mês seguinte, por não ter sido quitado o valor total, aplicando-se taxas, juros e encargos mensais, faz com que o débito do consumidor aumente com o passar dos meses, embora nunca tenha deixado de ser descontada, de pagar, nenhuma prestação. Como se percebe, a consequência para o consumidor é desastrosa, isto porque, ao firmar esse contrato, ele adquire uma dívida infinita. Por essa razão, este estudo se dedica a analisar essa problemática envolvendo essa espécie contratual, que, embora abusiva, está prevista em Lei, e o seu público alvo, que são os idosos aposentados ou beneficiários do INSS, que são classificados como consumidores hipervulneráveis. Diante dessa motivação, a presente dissertação visa demonstrar que a pactuação dessa modalidade de empréstimo representa uma prática potencialmente abusiva e lesiva aos direitos dos consumidores. Ademais, o resultado esperado é que o princípio da dignidade da pessoa humana, e a limitação do abuso do poder econômico sejam observados como limitadores da atuação das instituições bancárias, a fim de que obedeçam e observem os ditames máximos de proteção da vida humana digna, sem que possam oferecer contratos que causem o endividamento e dos consumidores em detrimento de lucros ilimitados e que haja uma atuação estatal e da sociedade mais efetiva, como o investimento em políticas públicas voltadas à educação financeira direcionada à população idosa e hipervulnerável e um rigor na regulação econômica e aplicação dos princípios constitucionais da ordem econômica. Com a finalidade de alcançar os fins propostos esta pesquisa foi realizada a partir de pesquisa bibliográfica, pesquisa em dados do Banco Central do Brasil (BACEN), em casos concretos extraídos de ações judiciais em tramitação no âmbito do Poder Judiciário, especialmente, o do Estado de Goiás e também de ações já julgadas e cujas sentenças tenham transitado em julgado, análise de casos concretos e demais meios necessários para alcançar os seus objetivos.

**Palavras-chave:** Princípios constitucionais da ordem econômica; regulação econômica; cartão de crédito com reserva de margem consignável; consumidor; hipervulnerabilidade.

## ABSTRACT

This work is motivated by a growing problem among the elderly population, particularly retirees or beneficiaries of Brazil's National Social Security Institute (INSS), who are easy targets for entering into banking adhesion contracts with clearly abusive characteristics, lacking the capacity to discern their harmful effects. Among these contracts, the so-called "payroll-deductible credit card" or "credit card with reserved payroll-deductible margin (RMC)" stands out. This type of contract was specifically created and targeted toward certain groups: public servants, retirees, and INSS beneficiaries who receive their income via monthly payroll/check. The identified problem is that the minimum monthly deduction from a supposed credit card bill, coupled with the debt being refinanced the following month (since the full amount was not paid), along with the application of monthly fees, interest, and charges, causes the consumer's debt to increase over time—even though monthly payments are never missed. As can be seen, the consequence for the consumer is disastrous: upon signing such a contract, the individual incurs an endless debt. For this reason, this study aims to analyze this contractual issue, which, despite being abusive, is legally permitted, and targets elderly retirees or INSS beneficiaries classified as hyper-vulnerable consumers. Given this motivation, the present dissertation seeks to demonstrate that agreeing to this type of loan constitutes a potentially abusive and harmful practice violating consumer rights. Furthermore, the expected outcome is that the principle of human dignity and the limitation of economic power abuse be recognized as constraints on the actions of financial institutions, compelling them to respect and uphold the fundamental mandates of protecting dignified human life. Financial institutions must not be allowed to offer contracts that lead to consumer indebtedness for the sake of unlimited profits. Additionally, more effective state and societal action is needed, such as investment in public policies promoting financial education targeted specifically at the elderly and hyper-vulnerable population, along with stricter economic regulation and enforcement of the constitutional principles governing the economic order. To achieve these objectives, this research was conducted through bibliographic review, analysis of data from the Central Bank of Brazil (BACEN), examination of concrete cases drawn from ongoing lawsuits within the Brazilian judiciary—particularly in the state of Goiás—as well as analysis of concluded cases whose judgments have become final, and other necessary means to accomplish the study's goals.

**Keywords:** Constitutional principles of the economic order; economic regulation; credit card with a consignable margin reserve; consumer; hyper-vulnerability.

## SUMÁRIO

<b>1 - INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 2 - O CONSUMIDOR IDOSO.....</b>	<b>14</b>
2.1 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO.....	15
2.2 AS PRÁTICAS ABUSIVAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS CONSIGNADOS AO IDOSO.....	22
<b>CAPÍTULO 3 - O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.....</b>	<b>29</b>
3.1 OS CONTRATOS BANCÁRIOS COMO FORMA DE CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS .....	29
3.2 O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO .....	37
3.3 DIFERENÇAS ENTRE O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.....	50
3.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA .....	55
<b>CAPÍTULO 4 - A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>67</b>
4.1 A PROBLEMÁTICA DOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO DISFARÇADOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO CONTEXTO DO CONSUMIDOR IDOSO .....	67
4.2 A RELAÇÃO DIRETA DOS CONSIGNADOS COM O SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS .....	69
4.3 NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	71
4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURIDICAMENTE VIÁVEIS.....	76
<b>5 - CONCLUSÃO.....</b>	<b>81</b>
<b>6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>84</b>

## 1 - INTRODUÇÃO

Esse trabalho analisa a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado oferecido a idosos aposentados e beneficiários do INSS, grupo caracterizado como hipervulnerável em razão da idade, baixa renda, limitada escolaridade e exposição a práticas abusivas no mercado de consumo.

A modalidade, embora legal, opera de forma lesiva: o valor emprestado é creditado diretamente na conta do consumidor, mas o pagamento ocorre por desconto mensal de apenas 5% do salário, correspondente ao mínimo da fatura de cartão de crédito. Como o restante da dívida é refinanciado com juros rotativos, típicos de cartão de crédito, a dívida cresce com o tempo, mesmo com o pagamento regular das parcelas, o que gera um ciclo de endividamento infinito, sem prazo definido de quitação. Tanto é que uma das características mais marcantes deste contrato é não existir número certo de prestações a serem pagas.

Assim, a presente dissertação visa demonstrar como os contratos de cartão de crédito consignado oferecidos por alguns bancos e instituições financeiras privadas aos idosos, classificados como hipervulneráveis, sobretudo, os aposentados e beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), afetam de forma negativa a sua vida financeira a ponto de levá-los a contrair uma dívida praticamente infinita, sem número determinado de prestações, quase impossível de ser quitada, ainda que o consumidor não esteja inadimplente, mas pagando mensalmente, uma vez que são descontadas todos os meses do seu contracheque, as parcelas do chamado cartão de crédito consignado contratado.

O trabalho faz um estudo de como essa nova modalidade contratual conhecida como cartão de crédito consignado ou com reserva de margem consignável (RMC) é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso e fere princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, sendo dirigida de forma intencional a pessoas hipossuficientes e hipervulneráveis, com baixa instrução, que percebem poucos rendimentos, sem a devida clareza e transparência, levando-as a firmarem contratos lesivos com chances mínimas de quitação e, assim, de finalizarem algum dia, ainda que se passem anos de pagamento mensal efetivo, em que pese o fato de as prestações mensais estarem sendo descontadas direto da sua folha de pagamento.

Esse tipo de contrato merece atenção especial e este trabalho visa analisar as suas nuances e demonstrar o porquê que ele deve ser evitado, senão, extirpado de forma definitiva do ordenamento jurídico, devendo haver uma participação efetiva da sociedade e do Estado

nesse ponto, uma regulamentação que haja com o rigor que se espera e uma fiscalização da atividade bancária, sobretudo porque ele está sendo um dos maiores responsáveis em levar as pessoas hipossuficientes e hipervulneráveis ao superendividamento, que é um problema em ascensão, além de gerar lucros excessivos e ilimitados às instituições financeiras, o que deve ser rechaçado, por violar normas e princípios da ordem econômica, em detrimento das pessoas mais frágeis da sociedade, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

A presente pesquisa se propõe a investigar as variáveis que convergem para agravar a situação financeira de beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social, especificamente aposentados e pensionistas, frente ao crescente uso de operações de crédito consignado. Este fenômeno multifatorial se revela como uma das consequências mais preocupantes da conjuntura socioeconômica atual, impactando profundamente não apenas a esfera individual, mas também as relações familiares e o tecido social como um todo.

A análise concentra-se no acentuado número de idosos e beneficiários previdenciários que destinam a totalidade de sua renda ao pagamento de compromissos financeiros, configurando um quadro de vulnerabilidade que compromete sua dignidade e capacidade de subsistência. No caso, verifica-se por informação trazida no site do Ministério da Previdência Social datada de 05/02/2025, que, em dezembro de 2024, existiam 48.361.199 contratos ativos de empréstimo consignado, outros 10.267.826 de contratos de cartão de crédito consignado e mais 5.091.157 contratos do cartão consignado de benefício<sup>1</sup>.

Tal realidade demanda atenção imediata dos formuladores de políticas públicas e do sistema jurídico, uma vez que seus efeitos extrapolam o âmbito pessoal, influenciando negativamente o equilíbrio do mercado financeiro nacional.

De forma que o presente estudo sugere que os segmentos mais suscetíveis ao endividamento excessivo compartilham características comuns: idosos, renda limitada e baixa escolaridade. Essas condições criam um ambiente propício para a exploração por parte de instituições financeiras, que utilizam da fragilidade socioeconômica desses grupos para promover práticas muitas vezes abusivas. Nesse contexto, verifica-se flagrante descumprimento de dispositivos legais previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, particularmente no que tange à garantia de proteção social adequada.

---

<sup>1</sup> Informações extraídas da notícia veiculada no site do Governo Federal, acesso pelo link: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2025/fevereiro/mps-e-inss-ampliam-numero-maximo-de-parcelas-das-operacoes-de-consignado-para-96-meses>

O superendividamento da população é um problema social e econômico, e o número de pessoas que estão comprometendo a sua renda salarial quase que completamente transparece estar só aumentando quando se depara com o número exacerbado de ações judiciais ajuizadas sobre o tema.

Ressalte-se, ademais, que embora haja pesquisas sobre o superendividamento e o empréstimo consignado, o cartão de crédito consignado ainda é pouco estudado do ponto de vista jurídico-crítico, especialmente em sua dimensão constitucional.

Diante dessa constatação, impõe-se uma análise mais aprofundada e dirigida à espécie contratual em voga, com a necessidade de revisão e fortalecimento dos mecanismos de proteção social existentes, aliados à implementação de políticas públicas preventivas e à regulamentação rigorosa do setor de crédito.

A defesa do consumidor vulnerável exige uma abordagem integrada, que combine instrumentos jurídicos, medidas estatais e ações educativas, visando à construção de um sistema financeiro mais ético e equilibrado.

Assim, este trabalho busca um aprofundamento teórico sobre o Direito do Consumidor aplicável às instituições financeiras, conforme enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, e as limitações a serem observadas e obedecidas na atividade bancária, de fornecedor de serviços, especialmente, em relação à criação da modalidade contratual em evidência.

O trabalho também destaca a urgência na proteção dos beneficiários previdenciários em situação de fragilidade financeira, assegurando a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação consumerista. A efetividade desses direitos depende da articulação coerente entre os diversos componentes da Política Nacional das Relações de Consumo, capazes de oferecer respostas eficazes à crescente problemática.

De igual forma, busca abordar a situação da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, o principal alvo das instituições financeiras que firmam esse tipo contratual, buscando tentativas de soluções e tentando chamar atenção para a manifesta abusividade deste contrato, trazendo entendimentos jurisprudenciais sobre o tema e como o Poder Judiciário tem enfrentado o assunto, ainda que diversas pessoas desconheçam esse contrato, seja por falta de informação e clareza necessárias que deveriam ser prestadas pelas instituições bancárias, seja por não lerem com atenção os termos contratuais muitas vezes apresentados de forma confusa até mesmo para o homem médio, ou, simplesmente, pelo fato de que o grande público-alvo é hipervulnerável e hipossuficiente, composto por idosos e pensionistas do INSS, que faz com

que sejam alvos fáceis não sujeitos a grandes questionamentos ou especulações a respeito do contrato a ser firmado com nuances nitidamente abusivas.

Por fim, a pesquisa busca preencher essa lacuna, ao articular Direito do Consumidor, Direito Bancário, Direito do Idoso e Princípios da Ordem Econômica, reforça a indispensabilidade de uma atuação governamental mais proativa na criação e implementação de estratégias públicas voltadas especificamente para o enfrentamento de contratos manifestamente abusivos e lesivos aos consumidores hipervulneráveis, como o cartão de crédito consignado também chamado de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a forma estrategista de abordagem da população menos esclarecida e hipossuficiente e o conseqüente superendividamento da população idosa. A conjugação de medidas legislativas e executivas necessárias, além da atuação judicial, torna-se fundamental para a construção de um ambiente socioeconômico mais justo, capaz de proteger os cidadãos mais vulneráveis e promover uma maior equidade nas relações de consumo.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e jurisprudencial. É embasada em leitura crítica de obras jurídicas e artigos científicos, análise de julgamentos do Tribunal de Justiça de Goiás, especialmente em ações coletivas e individuais movidas por idosos contra bancos; levantamento de notícias, documentos públicos e dados do INSS; e estudo de casos concretos para ilustrar a prática abusiva.

A dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e do direcionamento desta modalidade de contrato a essas pessoas, parte da população hipossuficiente e menos esclarecida. O segundo capítulo discorre sobre o contrato de crédito consignado em folha de pagamento, trazendo conceito, situação legislativa e noções preliminares sobre o tema. O terceiro capítulo destaca a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana, discorrendo sobre o superendividamento da pessoa idosa e a sua correlação com o crédito consignado, debatendo também a necessidade de medidas de controle e fiscalização com a atuação efetiva da sociedade e do Estado, além de discorrer sobre possíveis soluções.

## CAPÍTULO 2 - O CONSUMIDOR IDOSO

A responsabilidade pelo cuidado com a pessoa idosa tem sido objeto de crescente atenção por parte do Estado, cuja atuação visa assegurar a equidade desse grupo social em relação aos demais membros da coletividade. Tal compromisso encontra respaldo normativo explícito no Estatuto do Idoso, conforme dispõe o artigo 10: “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2003).

Dispõe o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003):

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A seu turno, a Constituição Federal de 1988 previu os direitos dos idosos com o objetivo de reconhecer e salvaguardar essas pessoas e garantir-lhes melhores condições de vida. E, em razão do reconhecimento da vulnerabilidade do idoso, foram adotadas medidas que buscam amenizar a desigualdade. Dispõe o artigo 230 da CRFB, 1988:

Art. 230. A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura especial proteção ao idoso. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida. § 1º É determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, por meio de programas a serem executados, preferentemente, em seus lares. (BRASIL, 1988).

Deve ser ressaltada a diferenciação entre senilidade e o envelhecimento, conforme explica Serejo (2004, p. 124):

O fato do cidadão ser idoso não significa estar senil, podendo ser alienado do convívio social. A senilidade constitui um incidente biológico que implica na diminuição da capacidade física ou mental da pessoa, o envelhecimento, ao revés, se refere, apenas, ao processo natural de desgaste, que atua sobre o organismo do

homem, sem interferir, necessariamente, de forma abrupta em sua capacidade física ou psíquica.

No âmbito do Direito Internacional, prevalece um critério objetivo para a definição da condição de pessoa idosa. Contudo, há divergências quanto à idade considerada como marco inicial dessa fase: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota o limite de 65 anos, enquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o início da terceira idade aos 60 anos.

De acordo com o previsto expressamente no Estatuto do Idoso em seu artigo 1º, é considerado idoso toda pessoa maior de 60 (sessenta) anos, idade esta que é também adotada para esta pesquisa.

## 2.1. A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO

O consumidor idoso, por suas atribuições características, tais como a fragilidade física e mental, a dependência de terceiros para as atividades diárias, o isolamento social e falta de suporte familiar, é tido como hipossuficiente e vulnerável nas relações das quais participa, portanto, necessitando de amparo superior, proporcionando o cumprimento de seus direitos fundamentais em razão de sua reconhecida fragilidade.

Os fatores da maior vulnerabilidade dos idosos nos contratos de crédito seriam:

A fragilidade frente às perdas próprias do envelhecimento que são provocadas pelo declínio físico e cognitivo; a condição de pouca escolaridade que inviabiliza a compreensão das normas e contratos dos empréstimos; a tendência de consumir por impulso tendo em vista o uso de cartões de crédito, a facilidade de contratação de crédito consignado, a publicidade agressiva, as estratégias de marketing questionáveis e as pressões familiares. (BUAES, 2011).

Ademais, muitos idosos são vítimas de abuso financeiro, negligência e violência física ou psicológica por parte de cuidadores ou dos próprios familiares, assim como, muitos deles, possuem um baixo nível de escolaridade. “Nesta estatística, mais de 80% dos casos” desse tipo de violência traz impactos negativos por refletir diretamente “na capacidade de compra e na qualidade de vida e saúde”. E, levando-se em consideração o baixo rendimento mensal das pessoas idosas no Brasil, sendo para a maioria “a única fonte de subsistência de muitas famílias” torna o superendividamento decorrente de fraudes e abusividade bancárias, um grave problema social (BRASIL, 2021, p. 5).

Nesse diapasão, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, no seu artigo 102, prevê que é crime a conduta de receber ou desviar bens, proventos, pensão ou benefícios de idosos, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (BRASIL, 2003).

Outrossim, o processo de envelhecimento ainda costuma trazer alterações cognitivas que podem acarretar em um declínio na compreensão e nas habilidades. Apesar de ser um processo fisiológico normal, essa alteração não deve impedir os idosos de viver em sociedade e usufruir de seus direitos (Ribeiro, 2022, p. 169-170).

Relativamente à vulnerabilidade do consumidor, esta é tida como um princípio basilar para todos os direitos e garantias expressos no Código de Defesa do Consumidor (CDC). O Artigo 4.º, inciso I corrobora a referida situação:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
(BRASIL, 1990).

Desta forma, o princípio da vulnerabilidade é definido pelo reconhecimento do legislador a respeito da fragilidade do consumidor na relação de consumo, assegurando a posição do consumidor como vulnerável, independentemente de qualquer outra necessidade que não seja a de ser consumidor.

A presunção de vulnerabilidade da parte consumidora é uma determinação legal. Sobre esse tema, o autor Gustavo Oliveira Chalfun (2017, p.70) leciona:

[...] importa frisar que ao alcançar a chamada terceira idade, o indivíduo vive uma série de transformações biológicas que lhe impõem redução de capacidade física e, por vezes, de raciocínio. Não se está a falar de um quadro patológico, mas de um espectro de redução de capacidade que concerne à natureza humana. Nessas condições, a pessoa despende um maior tempo para compreensão de determinadas informações, bem como pode necessitar de condições especiais de deslocamento físico.

Logo, em vista da vulnerabilidade trazida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o disposto no Estatuto do Idoso, o mencionado autor ressalta acerca do termo hipervulnerabilidade: “No que se refere ao consumidor idoso, assim como verificado em relação a outros consumidores, como as crianças e os enfermos sobressai o aspecto da vulnerabilidade potencializada, que se opta por designar de hipervulnerabilidade” (Schimtt, 2014, p. 217).

Seguindo esse pensamento, explica:

O prefixo hiper deriva do termo grego hypér e serve para designar um alto grau, ou aquilo que excede a medida normal. Uma vez que acrescentado esta à palavra vulnerabilidade, obtém-se uma situação de intensa fragilidade, que supera os limites do que seria uma situação de fraqueza. Na ótica do consumidor idoso, tratá-lo como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo--lhe um tratamento especial.

Em regra geral, os consumidores idosos aposentados ou pensionistas do INSS, não possuem níveis elevados de escolarização ou alfabetização, não sendo muito adeptos às novas tecnologias que vêm surgindo na atualidade, como, por exemplo, os contratos eletrônicos ou digitais, e, portanto, denota-se como agravada a sua vulnerabilidade no mercado de consumo. Conforme explica:

Muito embora a proteção ao consumidor se dê de forma abrangente, sem limites etários, fato é que, experimentando o indivíduo a condição de vulnerabilidade, inerente à condição do consumidor com maior impacto a suporta na condição do idoso, dada a fragilização física e psicológica imposta pelo avançar dos anos (Chalfun, 2017, p.70).

Nesse mesmo sentido, salienta:

O consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4.º, I). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipossuficientes. (Benjamin; Marques; Bessa, 2010)

Particularmente, os idosos e aposentados configuram-se como grupo social especialmente vulnerável, uma vez que enfrentam despesas crescentes relacionadas à saúde — como medicamentos e exames — em um contexto de renda fixa e frequentemente insuficiente frente à inflação. Essa conjuntura compromete significativamente sua capacidade de manter equilíbrio financeiro e acesso a condições mínimas de proteção social.

Como ensina Luiz Taborda, as pessoas idosas passam por todo tipo de violência, desde crimes de estelionato, “em razão da sua vulnerabilidade nas negociações”, passando inclusive pela violência financeira muitas vezes praticadas por membros da família (filhos, netos, sobrinho, etc.); pela baixa escolaridade, onde esta parcela da população apresenta “um alto índice de analfabetismo de 30%”, sendo que 16,6% possuem de 1 a 3 anos de estudos; por serem maioria pessoas que recebem até 1 salário-mínimo, aposentadas; e, em virtude de

possuírem renda fixa e terem a possibilidade de obter facilidade de crédito, essa situação os faz ainda mais vulneráveis e alvo certo das instituições bancárias que oferecem contratos abusivos para essa população com baixa instrução, com a certeza de adimplência, tendo em vista que descontarão o débito diretamente da sua folha de pagamento. (Taborda, 2022).

Nesse cenário, observa-se a consagração do princípio da proteção integral à pessoa idosa, expressamente previsto na referida norma legal (Lei nº 10.741/2003), o qual objetiva assegurar não apenas a integridade física e mental do idoso, mas também sua valorização moral, intelectual, espiritual e social. Busca-se, assim, garantir que essa parcela da população possa usufruir, de forma plena e autônoma, dos direitos que lhes são inerentes, com ênfase na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental.

Segundo levantamentos oficiais, o rendimento médio mensal real da população idosa no Brasil situa-se em R\$ 2.620,00 (considerando o valor atual do salário-mínimo). Esse montante reflete um aumento nominal de 3% em relação a 2021 (Carvalho, 2023); entretanto, tal incremento não acompanha a evolução dos índices inflacionários ao longo do período.

Diante disso, verifica-se uma crescente tendência de endividamento e superendividamento, sobretudo quando os rendimentos fixos não são capazes de absorver os reajustes dos preços de bens e serviços, cuja variação ocorre de forma contínua, ao passo que os reajustes salariais são anuais e limitados.

O superendividamento configura-se pela impossibilidade duradoura ou estrutural do devedor de quitar o conjunto de suas obrigações ou pela existência de ameaça real de inadimplência quando tais compromissos se tornarem exigíveis e também é caracterizado como espécie de insolvência do consumidor. (Sampaio, 2018).

Porém, não existe conceituação uniforme para o superendividamento, pois sua definição varia conforme o contexto sociocultural em que se insere e mesmo dentro de um único território nacional, diferentes enfoques podem gerar interpretações diversas. Para determinados estudiosos, o superendividamento resume-se à condição em que o consumidor não consegue cumprir suas obrigações financeiras, tornando-se impossibilitado de saldar seus compromissos (Arquette, 2022)..

O superendividamento compromete substancialmente a vida financeira do indivíduo, frequentemente resultando na inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, configurando-o como consumidor "inativo" e dificultando o acesso a novas linhas de financiamento. Esta condição não apenas afeta sua credibilidade no mercado, mas também pode gerar impactos sociais e emocionais de grande magnitude. Além das dificuldades econômicas, o superendividamento pode desencadear consequências multidisciplinares que

atingem não apenas o devedor, mas também seus familiares (Sampaio, 2018). O sentimento de incapacidade para cumprir obrigações pode conduzir a problemas psicológicos, como angústia e depressão, afetando a dinâmica familiar. Em situações extremas, essa pressão pode contribuir para conflitos domésticos, violência e até mesmo dissolução de vínculos conjugais.

Nesse aspecto, a política previdenciária brasileira determina que a maioria dos aposentados receba benefícios correspondentes a um ou dois salários mínimos, mesmo após décadas de contribuição ao sistema previdenciário (Almeida, 2020).

No caso específico dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a pressão inflacionária e o encarecimento do custo de vida intensificam sua condição de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente em regiões como o Norte e o Nordeste, onde o impacto da defasagem salarial é ainda mais acentuado (Belandi, 2022).

Reconhecida sua condição de hipervulnerabilidade decorrente da idade avançada somada ao fato de ser consumidor, o ordenamento jurídico brasileiro oferece ao idoso uma proteção reforçada contra práticas abusivas, especialmente em razão do disposto no artigo 39, inciso IV, do CDC, que proíbe ao fornecedor aproveitar-se da fraqueza ou ignorância do consumidor em razão de sua idade ou condição social.

Apesar de o conjunto normativo existente formar um arcabouço jurídico robusto, verifica-se na prática a insuficiência de políticas públicas efetivas que promovam a aplicação efetiva do princípio da máxima proteção ao idoso como critério interpretativo nas relações de consumo. Tal lacuna torna-se evidente, por exemplo, quando se analisa a jurisprudência sobre inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dispositivo que autoriza essa medida excepcional diante da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, seja econômica, seja informacional.

Essa realidade exige uma reflexão crítica acerca da forma como as garantias legais são postas em prática, sobretudo no que diz respeito às violações cometidas por instituições financeiras, que frequentemente exploram a fragilidade técnica e cognitiva desse grupo etário. Nesse contexto, a vulnerabilidade assume papel central no sistema consumerista, servindo como justificativa e fundamento para a mitigação das assimetrias entre consumidores e fornecedores.

A relação de consumo delineada pelo CDC é composta por elementos subjetivos — consumidor e fornecedor —, objetivos — produtos e serviços — e por um elemento final — o destinatário último. Para cada um desses aspectos, o Código estabelece conceitos específicos, visando a manter a equidade na relação contratual.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade surge como um estado inerente à posição do consumidor no mercado de consumo, corroborando entendimento de Marques, Benjamin e Miragem (2010, p. 833), segundo os quais tal condição não constitui o fundamento das normas protetivas, mas sim uma ferramenta instrumental que norteia a interpretação e aplicação dessas regras, em prol da igualdade material e da justiça equitativa.

Nesse sentido, Belache (2015) destaca ainda a existência de quatro espécies de vulnerabilidade reconhecidas no campo consumerista: técnica, jurídica, fática e informacional. A vulnerabilidade fática, também chamada de socioeconômica, manifesta-se quando há desequilíbrio patrimonial entre as partes envolvidas, conferindo ao fornecedor superioridade sobre o consumidor. Já a vulnerabilidade informacional ocorre quando há escassez ou obscuridade de informações repassadas ao consumidor, limitando sua capacidade de decisão consciente.

Ademais, o autor Tartuce (2021, p. 49) ressalta que a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos pilares estruturantes do Código de Defesa do Consumidor, legitimando a tutela ampliada concedida ao consumidor em situação de fragilidade.

No contexto das relações bancárias, a hipossuficiência técnica dos idosos revela-se como um fenômeno juridicamente relevante. Com o avanço da idade, muitos indivíduos enfrentam dificuldades para lidar com novas tecnologias e sistemas digitais, o que pode comprometer sua autonomia e segurança em transações financeiras. Esse cenário expõe o consumidor idoso a situações de risco, especialmente quando submetido a contratos complexos, cláusulas enganosas ou campanhas publicitárias invasivas.

A hipossuficiência técnica refere-se à falta de domínio sobre dispositivos eletrônicos, aplicativos e plataformas digitais utilizadas no cotidiano bancário. No caso dos idosos, esse déficit decorre de diversos fatores, como o distanciamento histórico da cultura digital, baixo nível de alfabetização tecnológica e alterações cognitivas associadas ao envelhecimento.

Diante disso, empresas podem explorar tais fragilidades por meio de técnicas de persuasão coercitiva, imposição de cláusulas contratuais abusivas ou comercialização inadequada de produtos financeiros, prejudicando a capacidade decisória do consumidor e colocando em risco seus direitos básicos. Miragem (2019) afirma que essas práticas contribuem para a manutenção de uma posição de desvantagem do consumidor frente ao mercado.

Exemplo emblemático dessa problemática é a oferta indiscriminada de créditos consignados via telemarketing ou *WhatsApp*, sem avaliação da capacidade compreensiva do

idoso. Nesse sentido, Paiva (2014, p. 113) denuncia a "lógica perversa de dominação e exploração" que permeia tais ações comerciais, enquanto Goldenberg (2014, p. 336) alerta que, embora muitos idosos possuam bom estado de saúde, a generalização ignora as singularidades individuais e amplifica os riscos de abuso.

Práticas como consignações não solicitadas e descontos automáticos decorrentes de depósitos fraudulentos configuram condutas de má-fé e coação, passíveis de responsabilização penal nos termos do artigo 39, V, do CDC (Venosa, 2015, p. 475). Tais atitudes afrontam não apenas a legislação consumerista, mas também os princípios basilares da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A complexidade da linguagem técnica e jurídica presente nos documentos e serviços bancários também contribui para a exclusão e precarização da experiência do idoso como consumidor. Muitos enfrentam dificuldades para compreender termos contratuais, condições de pagamento e tarifas, o que pode resultar em decisões financeiras equivocadas e prejuízos significativos.

Autores especializados destacam a carência de conhecimento jurídico-financeiro entre pessoas mais velhas, o que as torna alvos preferenciais de práticas comerciais abusivas.

Nesse contexto, a imposição de produtos financeiros de forma exagerada e sem esclarecimentos adequados viola frontalmente o disposto no artigo 39 do CDC, que veda ao fornecedor aproveitar-se da fragilidade ou desconhecimento do consumidor em razão de sua idade ou condição social.

Discorre Barreto (2017) que o CDC proíbe expressamente a exigência de vantagens manifestamente excessivas e considera nulas as cláusulas contratuais que imponham obrigações injustas, abusivas ou desproporcionais, ferindo a boa-fé e a equidade.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a condição particular de fragilidade dos idosos, incluindo-os entre os grupos de hipervulneráveis.

Sobre a hipervulnerabilidade, observa-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". USO DE CARTÃO E SENHA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CONFRONTO DA GRAVIDADE DAS CULPAS. CONSUMIDORAS IDOSAS - HIPERVULNERÁVEIS. INEXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Malgrado os consumidores tenham a incumbência de zelar pela guarda e segurança do cartão pessoal e da respectiva senha, é também dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas, a ponto de dificultar as

fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 2. Ademais, consoante destacado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.995.458/SP, tratando-se de consumidor idoso, "a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável". 3. Situação concreta em que foi constatada a falha da instituição financeira que não se cercou dos cuidados necessários para evitar as consequências funestas dos atos criminosos em corrente de idosas, mormente diante das evidentes movimentações bancárias absolutamente atípicas, em curto espaço de tempo. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 2023, online).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) rompeu paradigmas ao estabelecer uma proteção integral e multidimensional ao idoso, ultrapassando a mera preocupação com o aspecto patrimonial. Por seu turno, o CDC impõe restrições claras às práticas abusivas por parte de fornecedores de serviços financeiros, consolidando-se como norma central no microsistema consumerista, articulado com a Constituição Federal de 1988 e outras disposições infraconstitucionais.

Assim, os diplomas legais protetivos vigentes devem ser conjugados no sentido de assegurar ao idoso plena autonomia e segurança em suas escolhas como consumidor, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Além disso, o Estatuto do Idoso tipifica como crime qualquer discriminação que impeça ou dificulte o acesso do idoso a operações financeiras (art. 96), reforçando a necessidade de adaptação dos serviços bancários às especificidades desse público.

Faria e Sanches (2022) apontam, em pesquisa realizada junto ao Centro de Convivência do Idoso, diversas reclamações relacionadas à dificuldade de acesso a aplicativos bancários, filas extensas, atendimento ineficiente e até mesmo contratação de seguros e empréstimos sem consentimento. Esses fatos evidenciam o descumprimento de deveres legais pelas instituições financeiras.

Portanto, a conjunção da vulnerabilidade informacional com a condição natural de hipervulnerabilidade dos idosos cria um ambiente propício para a violação de direitos, seja por negligência, seja por conveniência das partes mais fortes na relação jurídica. Diante disso, urge a adoção de medidas efetivas por parte do Poder Público e do Poder Judiciário no sentido de assegurar a efetividade dos direitos previstos, especialmente na seara das relações bancárias.

## 2.2. AS PRÁTICAS ABUSIVAS NA DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTRATOS CONSIGNADOS AO IDOSO

No âmbito jurídico, a noção de vulnerabilidade representa um princípio estruturante das relações de consumo, por meio do qual o ordenamento brasileiro reconhece a desigualdade material entre consumidores e fornecedores. Essa assimetria impõe especial proteção aos indivíduos em posição de desvantagem, cuja integridade física, psicológica ou econômica pode ser comprometida diante do poder técnico, financeiro e informacional das empresas (Moraes, 2009).

Entre os grupos mais expostos a práticas abusivas, destacam-se os idosos que recorrem ao crédito consignado. A hipervulnerabilidade que os caracteriza — decorrente não apenas da idade, mas frequentemente agravada por condições como analfabetismo funcional, limitações sensoriais e exclusão digital — os torna especialmente suscetíveis a condutas oportunistas por parte de instituições financeiras. Tais agentes, cientes dessa fragilidade, muitas vezes adotam estratégias que, em vez de proteger o consumidor, o empurram deliberadamente para situações de superendividamento, violando a sua dignidade e a sua autonomia (Arquette, 2022).

A crescente prática da concessão predatória de crédito se manifesta como um fenômeno preocupante no mercado financeiro contemporâneo.

Instituições bancárias e seus correspondentes bancários utilizam abordagens invasivas e técnicas persuasivas refinadas, visando persuadir o consumidor a contratar produtos que não atendem a suas reais necessidades.

Destacam-se as insistentes ligações telefônicas, mensagens de texto ou via *whatsapp*, *e-mails*, além de promessas feitas de forma verbal, em ligações telefônicas não disponibilizadas aos consumidores, de benefícios e vantagens, sem esclarecimentos sobre os verdadeiros encargos e serviços que estariam efetivamente contratando e as possíveis consequências e desvantagens.

Essa conduta extrapola os limites do aceitável no campo da liberdade contratual, colocando o consumidor em um ciclo de endividamento contínuo e progressivo, que compromete sua capacidade de autogestão financeira e, por consequência, sua dignidade pessoal, afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem assim a função social do contrato.

De forma que as práticas abusivas perpetradas por instituições bancárias representam uma grave ameaça à segurança financeira e ao bem-estar dos idosos, sendo um dos principais responsáveis pelo superendividamento.

Com base em dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), e

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) referentes ao ano de 2022, evidencia-se que a estrutura populacional brasileira é majoritariamente constituída por indivíduos cujos rendimentos variam entre um e dois salários-mínimos, representando aproximadamente 70% da população. Essa parcela concentra-se predominantemente em faixas etárias compreendidas entre 30 anos (35,7%) e 60 anos ou mais (15,7%), caracterizando-se por níveis educacionais reduzidos e exposição a desafios estruturais de ordem social e econômica (Sampaio, 2018).

A população idosa emerge como segmento particularmente vulnerável às práticas predatórias no setor bancário, configurando um fenômeno que transcende a mera exposição ao risco, constituindo-se em verdadeira questão de proteção social.

Fatores como menor fluência tecnológica, lacunas no conhecimento sobre mecanismos de segurança financeira e maior propensão à confiança em relações comerciais convergem para criar um cenário de especial fragilidade. Este contexto se acentua considerando que muitos idosos dependem exclusivamente de suas economias acumuladas e benefícios previdenciários para manutenção de sua subsistência.

Vivencia-se, na contemporaneidade, uma lógica social pautada pelo consumismo exacerbado, estimulado por um fluxo incessante de informações e por mecanismos sofisticados de vigilância tecnológica.

O indivíduo, nesse contexto, passa a ser tratado como mero elo na cadeia do consumo, reduzido a dados e comportamentos monetizáveis. O desejo de consumir é moldado e explorado de forma estratégica, sendo cada escolha registrada, analisada e transformada em oportunidade de lucro. O corpo, o tempo e até mesmo as emoções humanas se tornam capitalizáveis, esvaziando o sujeito de sua centralidade ética e colocando em xeque os fundamentos da dignidade humana (Bauman, 2014).

As instituições bancárias, inseridas nessa lógica, utilizam-se de mecanismos comunicacionais altamente eficientes para fomentar o consumo sem limites. Ao mapear digitalmente os hábitos dos consumidores, violam-se os princípios de privacidade e autodeterminação informacional. A manipulação do desejo de consumo passa, assim, a coexistir com o monitoramento invasivo, em um ciclo em que a satisfação imediata vem acompanhada de prejuízos silenciosos à liberdade individual (Baudrillard, 1995; Zuboff, 2020; Arquette, 2022).

Nesse cenário, o crédito predatório se destaca por suas características essencialmente lesivas aos direitos do consumidor. Dentre elas, podem ser identificados:

- **Encargos desproporcionais:** Aplicação de juros muito superiores à média do mercado, tornando o pagamento da dívida insustentável;
- **Condições contratuais restritivas:** Estipulação de cláusulas que dificultam o adimplemento, como prazos curtos e penalidades severas;
- **Opacidade informacional:** Falta de clareza e precisão nas informações contratuais, impossibilitando o pleno entendimento do consumidor sobre os riscos envolvidos;
- **Pressão comercial abusiva:** Estratégias de convencimento insistentes e manipuladoras, que inibem a reflexão crítica e levam a contratações impulsivas.

Tais práticas não apenas violam direitos fundamentais previstos no Código de Defesa do Consumidor, como também perpetuam um modelo de exclusão financeira, no qual os mais vulneráveis são transformados em instrumentos de rentabilidade.

O crédito, que deveria funcionar como meio de inclusão e autonomia, converte-se, nesse contexto, em ferramenta de dominação econômica e aprofundamento das desigualdades sociais.

O processo de inserção dos idosos no mercado de crédito consignado assume características sistematicamente exploratórias. Logo após a concessão dos benefícios previdenciários, esses consumidores se tornam alvo de uma estratégia comercial intensiva e multifacetada. As abordagens ocorrem através de múltiplos canais simultâneos - telefonia, mensagens digitais, correspondências físicas, *e-mails* - e se estendem até mesmo ao espaço físico das instituições financeiras e áreas públicas de convivência (Ribeiro, 2022, p. 174). Essa abordagem sistemática revela uma compreensão precisa das vulnerabilidades desse público e sua subsequente exploração comercial.

A dimensão jurídica dessas relações encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, que transcende a mera tipificação de condutas enganosas para abarcar práticas economicamente predatórias, ainda que formalmente verídicas. Benjamin (2020, p. 277) contribui para essa compreensão ao estabelecer uma classificação tridimensional das práticas abusivas: pré-contratuais (ocorrentes na fase de formação do contrato), contratuais (inerentes ao conteúdo e estrutura do acordo) e pós-contratuais (manifestas após a celebração do negócio jurídico).

A fase pré-contratual revela-se particularmente crítica, abrangendo condutas vedadas como a vinculação abusiva de produtos ou serviços, a recusa arbitrária de atendimento e o fornecimento não solicitado de bens ou serviços. A legislação estabelece proteções específicas

para as vendas à distância, impondo ao fornecedor o dever de informação clara sobre o direito de arrependimento.

A dinâmica pós-contratual apresenta riscos igualmente significativos, especialmente no que concerne à negativa de fornecimento de peças de reposição, às práticas de cobrança inadequada e ao registro de informações negativas injustificadas. Já a esfera contratual revela cláusulas frequentemente abusivas, caracterizadas pela ausência de prazo para cumprimento de obrigações ou por disposições que criam desequilíbrio excessivo nas relações.

Essas múltiplas formas de exploração convergem para criar um ambiente de risco particularmente acentuado no contexto dos empréstimos consignados direcionados aos idosos.

A atratividade inicial - descontos automáticos, processos simplificados, taxas aparentemente vantajosas - mascara os potenciais impactos devastadores sobre a estrutura financeira de consumidores que operam com margens de segurança reduzidas.

A combinação entre vulnerabilidade econômica e emocional, somada à complexidade inerente aos produtos financeiros, cria um cenário propício para a perpetração de práticas que, embora legalmente tipificadas como abusivas, frequentemente se apresentam sob roupagens legitimamente comerciais.

A análise dessas relações revela a necessidade imperiosa de mecanismos de proteção mais robustos, capazes de enfrentar a sofisticação crescente das estratégias de exploração comercial voltadas para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Assim, é possível observar que algumas instituições financeiras adotam práticas lesivas ao se aproveitarem da limitada informação, da fragilidade cognitiva e da maior suscetibilidade social de consumidores idosos.

Em diversas situações, verifica-se a indução destes indivíduos à contratação de serviços financeiros, como empréstimos e cartões de crédito consignado, sem que tenham plena compreensão das obrigações assumidas ou, em alguns casos, sequer manifestado interesse real na contratação.

Em situações ainda mais graves, há registros de operações unilaterais por parte das instituições financeiras, com o depósito de valores diretamente nas contas bancárias dos idosos sem qualquer prévia solicitação ou autorização formal, surpreendendo-os com quantias de origem desconhecida e, posteriormente, cobrando encargos sobre essas quantias.

O mercado financeiro contemporâneo revela uma crescente tendência exploratória em detrimento da população idosa, constituindo-se como um fenômeno que transcende a mera relação contratual para se configurar como verdadeira ameaça à segurança jurídica e ao patrimônio dos consumidores sêniores.

Essa dinâmica perversa manifesta-se através de uma pluralidade de condutas institucionais que, sob o véu da legalidade, operam mecanismos de captura sistemática dessa fatia vulnerável da sociedade.

A complexidade dessas práticas predatórias reside na sofisticação dos métodos empregados, que se utilizam tanto da omissão quanto da distorção informacional como instrumentos de manipulação.

A carência de clareza nas informações prestadas configura estratégia deliberada de obscurecimento das reais condições contratuais, impedindo que o consumidor idoso exerça seu direito fundamental à tomada de decisão consciente e esclarecida.

Nesse contexto, a coação emerge não apenas como pressão física ou moral evidente, mas como um constructo psicológico sutil, que explora as especificidades da condição etária para obter adesão contratual em situações de evidente desvantagem.

A literatura especializada, tal como demonstrado por Padilha (2022, p. 27), aponta para a dificuldade de assimilação da "nova dinâmica predatória" por parte dos idosos, que, por sua formação em paradigmas mercadológicos distintos, encontram-se particularmente suscetíveis à sedução de propostas mirabolantes e à confusão entre técnicas persuasivas e oportunidades genuínas de negócio.

Essa realidade evidencia uma sistemática violação aos direitos do consumidor idoso, cuja condição de hipervulnerabilidade deve ser reconhecida e tutelada pelo ordenamento jurídico. A hipervulnerabilidade, nesse contexto, decorre da conjugação de fatores como o envelhecimento natural, a possível redução da capacidade de discernimento, a baixa inclusão digital, a confiança excessiva nas figuras de autoridade, bem como a deficiente educação financeira. De acordo como destaca o trecho do texto destacado do site *Jornal Contábil*:

Desta forma, existe, por parte das instituições financeiras, um enorme interesse nesse tipo de empréstimo, já que o risco de inadimplência é quase nulo. Em contrapartida, a população idosa, por ser bastante vulnerável, tem sido alvo fácil de fraudes nessa modalidade de empréstimo. No dia a dia da advocacia, constata-se que um grande número de aposentados e pensionistas é surpreendido com descontos indevidos em suas contas bancárias, oriundos de empréstimos consignados fraudulentos, que visam o enriquecimento ilícito de instituições financeiras sem escrúpulos. Por vezes, o valor do empréstimo contratado está disponível na conta bancária do idoso, mas, se este não contratou, não é viável que se utilize desse valor, pois, assim, estaria validando uma operação que se iniciou por meios escusos (grifos nossos) (Lima, 2019).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o idoso já é presumidamente considerado parte vulnerável na relação de consumo (art. 4º, I), mas sua

hipervulnerabilidade é acentuada diante da complexidade dos produtos financeiros e das estratégias agressivas de marketing utilizadas por instituições bancárias.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça a proteção desse grupo, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar-lhe a dignidade, o bem-estar e a integridade física e psíquica, o que inclui a proteção contra práticas abusivas no âmbito contratual e econômico.

A engenharia de erro constitui modalidade particularmente insidiosa, na qual as instituições financeiras utilizam-se de linguagem tecnicista e procedimentos aparentemente legítimos para induzir o consumidor idoso a decisões contratuais que lhe são prejudiciais.

A ampliação da margem consignável, embora legalmente permitida, converte-se em mecanismo de aprofundamento do endividamento compulsório, especialmente quando conjugada à precária análise de capacidade de pagamento que caracteriza a atuação negligente dessas instituições.

As taxas de juros excessivas, longe de representarem mera estratégia de rentabilidade, configuram-se como verdadeiros instrumentos de enriquecimento ilícito, transformando operações inicialmente acessíveis em ciclos viciosos de dívida praticamente impossíveis de serem liquidados. A negativação indevida em cadastros de inadimplência, por sua vez, agrava o quadro com a destruição da reputação financeira, criando obstáculos adicionais para a reabilitação econômica do consumidor lesado.

A especificidade do cartão de crédito consignável com reserva de margem ilustra paradigmaticamente essa problemática, pois, embora apresentado como solução financeira adaptada às necessidades do público sênior, revela-se frequentemente como vetor de exploração que, sob o disfarce de benefícios diferenciados, impõe condições que agravam a vulnerabilidade financeira daqueles que deveriam ser seus principais beneficiários.

Portanto, impõe-se a necessidade de um controle rigoroso sobre as práticas do setor financeiro, com medidas preventivas e fiscalização efetiva que retire do ordenamento jurídico contratos tipicamente lesivos e que haja, ao mesmo tempo, políticas públicas voltadas à educação financeira do idoso.

Além disso, o Poder Judiciário tem papel essencial na coibição dessas práticas, especialmente na anulação de contratos abusivos, na reparação dos danos sofridos e na imposição de sanções às instituições que, valendo-se da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, promovem verdadeiros abusos de direito.

### **3 O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

#### **3.1 OS CONTRATOS BANCÁRIOS COMO FORMA DE CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS**

Os contratos bancários são relações jurídicas estabelecidas no âmbito de uma entidade empresarial conhecida como Banco, o qual se enquadra no rol das instituições financeiras. Essa definição encontra respaldo na chamada Lei da Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64, arts. 17 e 18).

Existem diversas definições de Banco que, em que pesem possam variar na forma, são semelhantes quanto ao tipo de atividade por ele exercida. Uma definição bem esclarecedora é a de Carvalho de Mendonça (1947, p. 13):

São empresas comerciais, cujo objeto principal consiste na intermediação entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, consiste em receber e concentrar capitais para sistematicamente distribuí-lo por meio de operações de crédito.

Esse conceito tem um caráter prático, pois nos ajuda a compreender melhor o contexto em que os contratos são formados e analisados. De maneira ampla, a palavra "Banco" refere-se a qualquer instituição de crédito comercial e financeiro cujo objetivo é facilitar o comércio de dinheiro e crédito privado.

O Banco é uma entidade empresarial cuja atuação reveste-se de relevância ímpar, posicionando-se como um dos principais agentes dinamizadores da atividade econômico-financeira. Submete-se à regência do Direito Comercial, especialmente do Direito Bancário, este último reconhecido como um ramo especializado daquele.

As práticas bancárias são conhecidas desde a Antiguidade. E, desde a origem dos bancos, o sistema financeiro foi estreitamente aliado ao poder político, de forma que o atual sistema de tutela e regulação a que são submetidas as instituições bancárias não provoca nenhum espanto.

Nesse cenário, desde o primeiro banco brasileiro instalado na fase ainda colonial – o Banco do Brasil, que foi criado em 12.10.1808 por D. João VI –, o sistema bancário sempre

foi controlado pelo Estado<sup>2</sup>. Depois da criação dos primeiros bancos, quais sejam, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica do Império, o sistema foi evoluindo.

Aumentando-se o comércio bancário, foram multiplicando-se as casas bancárias e os bancos, até o surgimento definitivo do atual Sistema Financeiro Nacional, previsto no Art. 192 da Constituição Federal e regulado pela Lei 4.595 de 1964, ainda vigente.

Dispõe o art. 17 da Lei 4.595/64 supracitada:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, os Bancos integram a categoria mais ampla das instituições financeiras, conforme disposto na Lei nº 4.595/1964. De acordo com essa Lei, não há distinção legal entre instituições financeiras e Bancos, sendo ambos equiparados como gênero e espécie.

Apesar dessa indistinção legal, a mesma norma classifica os Bancos dentro do gênero das instituições financeiras, subdividindo-as em públicas e privadas. As instituições financeiras públicas são criadas e mantidas pelos governos federal e estaduais, desempenhando papel central na implementação das respectivas políticas creditícias, o que reflete o intervencionismo estatal no setor financeiro.

Dentre as instituições financeiras públicas, destacam-se: o Banco Central do Brasil, órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional, responsável pela regulação e fiscalização das demais instituições; o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista incumbida da execução das políticas financeira e creditícia federal (art. 19); o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), voltado à materialização das estratégias de investimento governamental (art. 23); e a Caixa Econômica Federal (CEF), empresa pública instituída originalmente pelo Decreto nº 2.723, de 12 de janeiro de 1861, durante o reinado de D. Pedro II. Atualmente, sua estrutura organizacional é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 759/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259/73, com Estatuto regulamentado pelo Decreto nº 3.882/01. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei nº 2.291/86, coube à CEF a responsabilidade pela gestão do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei da Reforma Bancária.

---

<sup>2</sup> Informações publicadas pelo Senado Brasileiro, extraídas do link: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-criado-ha-170-anos-banco-do-brasil-era-privado-e-financiou-a-guerra-do-paraguai>

Completando o quadro constitutivo do Sistema Financeiro Nacional, figuram também as instituições financeiras privadas, igualmente subordinadas à Lei nº 4.595/64 (art. 25 e seus parágrafos).

No ordenamento jurídico brasileiro, a regulamentação dos contratos bancários encontra-se dispersa em diversos diplomas legais e normativos, visando assegurar a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações contratuais. O arcabouço normativo compreende a Constituição Federal do Brasil de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, as disposições emanadas do Banco Central do Brasil e a Lei do Sistema Financeiro Nacional, constituindo um conjunto de normas que disciplinam os direitos e obrigações recíprocas.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) estabelece os princípios gerais aplicáveis aos contratos, incluindo os bancários. O artigo 421 assegura a liberdade contratual, ressalvada a função social do contrato. O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422, impõe às instituições financeiras o dever de fornecer informações claras e transparentes aos clientes. Adicionalmente, os artigos 393 e 475 disciplinam, respectivamente, a responsabilidade contratual em caso de inadimplemento e a possibilidade de rescisão por descumprimento de obrigações.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assume especial relevância quando do envolvimento de consumidores nas relações bancárias, considerando-os parte economicamente mais frágil. O artigo 6º, inciso IV, protege o consumidor contra cláusulas abusivas que gerem onerosidade excessiva. O artigo 39, inciso V, veda a exigência de vantagem manifestamente excessiva, aplicável às tarifas bancárias abusivas. O artigo 51, inciso IV, declara nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Por sua vez, o artigo 52 exige transparência nas operações de crédito, particularmente quanto aos encargos financeiros.

Complementarmente, o Banco Central do Brasil edita normas específicas para disciplinar a atividade financeira. A Resolução nº 3.517/2007 estabelece critérios para cobrança de tarifas bancárias, combatendo práticas abusivas. A Resolução nº 4.558/2017 regula a política de gerenciamento de risco de crédito, impondo aos bancos o dever de informar detalhadamente as condições das operações creditícias.

A Lei nº 4.595/1964, que institui o Sistema Financeiro Nacional, constitui marco regulatório fundamental. O artigo 4º define as competências do Conselho Monetário Nacional para regular as operações bancárias. O artigo 17 estabelece os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade que devem orientar a atuação das instituições financeiras. Finalmente,

o artigo 44 confere ao Banco Central o poder de fiscalizar as instituições financeiras, garantindo o cumprimento das normas regulatórias.

Indubitavelmente, os estabelecimentos bancários constituem pilares fundamentais da sociedade moderna. Sua importância decorre, sobretudo, da capacidade de incrementar a circulação e a multiplicação de riquezas, oferecendo alternativas rentáveis de aplicação de capital, atualização de recursos e acesso a novos financiamentos, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades empresariais. Além disso, sua presença se faz sentir cotidianamente, seja no recebimento de salários e benefícios previdenciários, seja no pagamento de contas ou na concessão de empréstimos e financiamentos.

Outrossim, a relação bancária fundamenta-se essencialmente na confiança mútua entre o cliente e o Banco, respaldada pelo princípio do sigilo bancário. A Lei Complementar nº 105/2001 consagra essa proteção ao estabelecer, em seu artigo 1º, o dever das instituições financeiras de manterem reserva sobre suas operações ativas e passivas, bem como sobre os serviços prestados. O artigo 3º da mesma lei disciplina o acesso a informações bancárias, determinando que seu fornecimento ocorrerá exclusivamente por ordem judicial, com garantia de acesso restrito às partes envolvidas, vedando sua utilização para finalidades alheias ao processo em curso.

Assim como qualquer outra empresa, os bancos têm por objetivo a obtenção de lucro, principalmente mediante a cobrança do chamado *spread* bancário. Todavia, nem sempre essa busca por ganhos financeiros ocorre de maneira equilibrada e proporcional, o que pode ensejar práticas abusivas ou descontroladas.

A natureza jurídica dos contratos bancários é de caráter comutativo, pois ambas as partes envolvidas possuem pleno conhecimento dos direitos e obrigações que decorrem da relação desde o momento inicial de sua formação. Tal configuração deve ser distinguida dos contratos aleatórios, cujo tratamento encontra-se previsto nos dispositivos legais compreendidos entre os artigos 458 e 461 do ordenamento civil vigente.

Embora o componente de incerteza seja inerente às operações de crédito, constituindo elemento fundamental da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, os pactos firmados nesse âmbito mantêm sua classificação como comutativos. Essa perspectiva encontra respaldo na doutrina, que reconhece a inseparabilidade entre crédito e risco, evidenciando que a concessão de recursos creditícios pressupõe necessariamente a existência de exposição a eventualidades futuras.

Entrementes, tal circunstância não modifica a essência comutativa do ajuste, uma vez que as partes detêm ciência prévia dos elementos constitutivos da relação - vantagens e

encargos - ao contrário do que ocorre nos contratos aleatórios, em que a determinação das prestações depende de eventos futuros e incertos.

As relações obrigacionais no setor financeiro subdividem-se em modalidades distintas. Nas operações denominadas ativas, a instituição atua na qualidade de credora, disponibilizando recursos aos clientes, enquanto nas operações passivas assume o papel de devedora, comprometendo-se com a remuneração e devolução dos valores captados, mediante o pagamento de juros e demais encargos. Já as operações classificadas como acessórias se caracterizam pela prestação de serviços especializados, não envolvendo intermediação creditícia, mas sim atividades baseadas na relação de mútua confiança entre as partes e garantia de proteção das informações.

Nesse contexto, torna-se evidente que as atividades centrais das instituições financeiras compreendem operações relacionadas à mobilização, intermediação e aplicação de recursos financeiros, sejam próprios ou de terceiros. Tal conceituação abrange ajustes exclusivos do setor financeiro, cujo exercício depende de prévia autorização regulatória por parte do Banco Central do Brasil.

Importa ressaltar que a simples participação de instituição financeira como parte contratante não constitui elemento determinante para a caracterização dos chamados contratos bancários. Para que tal classificação seja adequada, imprescindível que o objeto do acordo corresponda a operação tipicamente bancária. As atividades nesse âmbito dividem-se em típicas, relacionadas às funções essenciais de crédito e investimento de recursos, e atípicas, referentes a serviços complementares como locação de cofres, guarda de valores e administração de contas judiciais. Entre as operações típicas, distinguem-se as passivas, nas quais a instituição atua como devedora, e as ativas, quando exerce a função de credora.

Assim, para alcançar seu fim econômico, os bancos mantêm com seus clientes uma série de relações negociais denominadas operações ou contratos bancários. São exemplos dos contratos bancários considerados ativos: o mútuo, o desconto de títulos, o cheque especial, o crédito rural, o industrial, o consignado, o cartão de crédito e o empréstimo com penhor de bens valiosos, entre outros. Tais operações são formalizadas por contratos específicos, cada qual com denominação própria.

Na grande e massiva maioria das vezes, os contratos bancários não são negociados, de forma que a maior parte dos contratos bancários são celebrados mediante a adesão do cliente às condições já previamente estabelecidas pelo banco, como bem salientou Pinto (1977).

Na dinâmica contratual bancária, evidencia-se uma assimetria de poder entre as partes envolvidas, sendo a instituição financeira, detentora do capital, reconhecida como parte

economicamente mais robusta. Em contraposição, o mutuário apresenta maior vulnerabilidade, caracterizada pela necessidade imediata e premente de recursos financeiros. Essa disparidade estrutural se reflete na configuração contratual, na qual normalmente prevalecem as condições estipuladas unilateralmente pela instituição financeira, impondo-se à contraparte, sem possibilidade de negociação.

Dentro desse universo dos contratos bancários de adesão oferecidos pelos Bancos, o contrato de empréstimo bancário, assim denominado de “mútuo bancário” é o mais frequente nas relações bancárias. Segundo a doutrina especializada, trata-se da operação mediante a qual a instituição financeira disponibiliza ao cliente determinada quantia em dinheiro, a ser devolvida na mesma espécie, qualidade e quantidade, após certo período, acrescida de juros remuneratórios.

Dispõe o Art. 586 do Código Civil Brasileiro (CCB) que mútuo “é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

No contrato de mútuo, a entrega da quantia em dinheiro ao mutuário implica a transferência da propriedade da coisa, configurando-se o fenômeno da alienação, conforme estabelece o artigo 587 do Código Civil Brasileiro. Tal característica o distingue do comodato, no qual não ocorre a transferência de propriedade. Diante disso, não se admite, no mútuo mercantil, a estipulação de cláusula de reserva de domínio.

A partir do momento da tradição, todos os riscos recaem sobre o mutuário, cuja obrigação é restituir não o mesmo bem recebido, mas outro de igual gênero, qualidade e quantidade, o que, no caso do mútuo financeiro, se concretiza com a devolução do valor emprestado, acrescido de juros, correção monetária e eventuais encargos pactuados.

No mútuo bancário, o fator temporal assume papel central, pois fundamenta a incidência dos juros remuneratórios e da atualização monetária. Assim, a estipulação de prazo para devolução é elemento essencial da avença. Na hipótese excepcional de sua ausência, aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 592, inciso II, do Código Civil, que prevê prazo mínimo de trinta dias. Ressalte-se que o antigo artigo 137 do revogado Código Comercial, inaplicável ao presente caso, regulava obrigações de fazer, enquanto o mútuo configura obrigação de dar, o que reforça a inaplicabilidade daquele dispositivo.

Ademais, o mutuário não possui direito subjetivo de se liberar da obrigação contratual por meio de devolução antecipada do valor emprestado, tampouco de exigir, por esse motivo, desconto proporcional dos juros devidos. Nessa hipótese, incide o artigo 133 do Código Civil, que impede a extinção da obrigação sem a anuência do credor. Ainda assim, é comum que os

contratos prevejam a possibilidade de quitação antecipada mediante o pagamento de multa compensatória, geralmente fixada em 2% (ou percentual superior) sobre o saldo devedor. Essa cláusula, quando pactuada entre as partes, é válida e não se caracteriza como abusiva, desde que respeitados os princípios contratuais.

Por fim, quanto à forma, o mútuo mercantil não exige solenidade específica. Sua formalização, via de regra, ocorre por instrumento particular, sendo o instrumento público exigível apenas quando o contrato estiver vinculado a garantia hipotecária, nos termos da legislação aplicável.

Por sua vez, o contrato de cartão de crédito surge como uma modalidade relativamente recente, destinada a suprir necessidades pontuais de liquidez de um grande contingente populacional, especialmente daqueles economicamente vulneráveis, que eventualmente enfrentam carência de recursos em determinados períodos do mês.

Esse instrumento contratual pode ser conceituado como um negócio jurídico que permite ao titular adquirir bens e serviços por meio de um limite de crédito pré-aprovado junto a uma instituição financeira, além de possibilitar saques em terminais eletrônicos vinculados ao banco emissor.

O cartão de crédito caracteriza-se como um negócio jurídico complexo e atípico, envolvendo três partes: o emissor (geralmente um banco), responsável pela intermediação entre as outras duas partes; o titular ou aderente, beneficiário autorizado a utilizar o cartão; e o fornecedor, terceiro que fornece os bens ou serviços adquiridos pelo titular.

Assim, o cartão de crédito trilateral configura-se como um instrumento financeiro emitido por instituições bancárias e conferido a um titular específico. Sua principal função é viabilizar a aquisição de bens e serviços em determinados estabelecimentos previamente credenciados, sem a exigência de pagamento imediato por parte do portador.

A operacionalização do cartão de crédito trilateral fundamenta-se na existência de três relações jurídicas interligadas: a primeira, estabelecida entre o emissor e o titular do cartão; a segunda, entre o emissor e o fornecedor de bens ou serviços; e a terceira, entre o titular do cartão e o fornecedor. Tais relações são caracterizadas por um elevado grau de interdependência, sendo essenciais para a eficácia e segurança da operação creditícia realizada por meio desse instrumento.

Observa-se, portanto, que a instituição emitente do cartão de crédito assume inicialmente a posição do titular no que tange ao pagamento devido ao fornecedor, para posteriormente exigir deste o reembolso correspondente ao valor das aquisições realizadas. Tal dinâmica é viabilizada pela interdependência das diversas relações contratuais

estabelecidas entre os envolvidos, permitindo um arranjo jurídico que satisfaz simultaneamente todas as partes interessadas.

Para o fornecedor, a adesão a um sistema de cartão de crédito representa a eliminação dos riscos típicos de inadimplemento associados às transações comerciais realizadas sem pagamento imediato. Além disso, nos modelos em que se admite o parcelamento do pagamento pelo consumidor, assegura-se ao fornecedor a efetivação de um verdadeiro crédito destinado à aquisição de bens ou serviços, sem custos patrimoniais diretos relevantes, excetuando-se eventuais encargos como a taxa de adesão ou anuidade.

Do ponto de vista da entidade emissora, a operação revela-se vantajosa do ponto de vista econômico. Essa vantagem decorre tanto da cobrança de taxas de manutenção (anuidades), quanto da diferença entre o valor pago ao fornecedor (deduzido de uma comissão) e o valor efetivamente cobrado ao titular. Ademais, quando se admite o parcelamento, há o acréscimo de encargos financeiros, como juros e penalidades incidentes sobre o saldo devedor, que incrementam a rentabilidade da operação.

É evidente que a maximização desses benefícios está condicionada à ampla adesão de usuários (titulares) e fornecedores ao sistema. Somente por meio de uma base significativa de participantes é possível diluir os custos operacionais da estrutura, tornar o serviço atrativo ao consumidor e proporcionar aos fornecedores um aumento substancial no volume de vendas, de modo a compensar as comissões cobradas.

O cartão de crédito, portanto, não se confunde com um título equiparável ao dinheiro em espécie, mas representa, na prática, a substituição de um devedor incerto por uma entidade confiável – geralmente um banco ou instituição financeira especializada. Simultaneamente, em um mercado em que o poder de compra do consumidor é ampliado por meio do crédito ao consumo, a adesão do fornecedor ao sistema de cartões funciona como estratégia para captar essa nova capacidade de consumo e direcioná-la à sua própria atividade comercial, evitando que a demanda seja absorvida por concorrentes.

Por fim, para o titular, o sistema proporciona a fruição imediata de bens e serviços, sem os riscos associados ao porte de numerário, ao mesmo tempo em que lhe oferece a possibilidade de adiar o efetivo desembolso financeiro.

Dentre os tipos de contratos bancários, estão os de empréstimos consignados e os de cartão de crédito, contratos completamente diversos, contendo cada qual, características próprias bem diferenciadas.

Ao que se nota, transparece que o cartão de crédito com margem de reserva consignável (RMC) foi criado no intuito de unir essas duas modalidades díspares, o que será abordado nesse estudo.

Outrossim, embora a visão crítica sobre a modalidade abusiva de contrato bancário, em estudo, a de cartão de crédito consignado, deve-se considerar que os variados tipos de contratos bancários são essenciais para que a economia gire, trazendo a possibilidade tangente de circulação de dinheiro, de riquezas, de investimentos, sendo absolutamente necessários para a sociedade capitalista atual.

A discussão acerca do acesso ao crédito pelas camadas socialmente desfavorecidas já se configurava como pauta constante nas organizações de proteção ao consumidor, as quais entendiam a concessão de crédito como ferramenta de autonomia e emancipação financeira. Sustentava-se que famílias de baixa renda deveriam ser integradas ao sistema financeiro por instituições especializadas no atendimento a consumidores vulneráveis.

De sorte que é inquestionável que o crédito desempenha função fundamental ao permitir que muitas famílias, sobretudo as de baixa renda, adquiram bens de forma parcelada, sem ter que esperar juntar o montante para pagamento à vista, que, além de representarem qualidade de vida, são imprescindíveis para garantir condições mínimas de bem-estar.

Do ponto de vista econômico, há consenso de que o crédito atua como elemento catalisador do desenvolvimento, pois ao estimular o consumo, impulsiona a produção empresarial, gera empregos e fortalece o poder aquisitivo da população, refletindo em melhoria das condições socioeconômicas (Marques; Lima, 2010).

### 3.2 O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os empréstimos bancários configuram-se como contratos celebrados entre uma pessoa física ou jurídica e uma instituição bancária. Nesse tipo de relação jurídica, o cliente recebe da instituição uma determinada quantia em dinheiro, destinada a uma finalidade específica, comprometendo-se a restituí-la no prazo previamente estipulado no instrumento contratual, conforme as condições pactuadas.

Nesse contexto, o montante emprestado é devolvido acrescido de encargos financeiros, por meio dos quais a instituição obtém lucro em razão da disponibilização do capital.

De maneira geral, os contratos firmados entre consumidores e instituições financeiras são, na maioria das vezes, contratos de adesão, como já falado e conforme previsto no *caput* do art. 54º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê que:

Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Segundo essa norma, tais contratos são caracterizados por cláusulas previamente elaboradas e aprovadas por órgão competente ou unilateralmente dispostas pelo fornecedor de produtos ou serviços, impedindo que o consumidor realize alterações substanciais ou discuta seu conteúdo.

Nesse modelo, prevalecem cláusulas padronizadas, sem margem para negociação das condições contratuais entre as partes envolvidas. Assim, o consumidor manifesta seu consentimento ao simplesmente assinar o documento e aderir aos termos estabelecidos.

As instituições bancárias oferecem uma ampla gama de serviços aos seus cliente.

Os clientes — sejam pessoas físicas, empresas, órgãos públicos ou entidades governamentais — podem acessar esses serviços por meio de canais presenciais, como agências bancárias, ou por plataformas digitais, notadamente aplicativos móveis, por meio dos quais é possível realizar diversas operações financeiras de forma remota e ágil.

Em meio a estes contratos estão os empréstimos consignados em folha de pagamento e o cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em folha de pagamento.

A modalidade de empréstimo consignado foi institucionalizada no Brasil por meio da Medida Provisória nº 130, de 2003, posteriormente convertida em lei. Essa iniciativa integrou um conjunto de medidas voltadas ao estímulo da economia nacional, adotadas durante o primeiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sob a condução do então Ministro da Fazenda, Antônio Palocci.

O crédito consignado caracteriza-se como uma forma de financiamento pessoal cujo pagamento é realizado de maneira indireta, mediante o desconto automático das parcelas na folha de pagamento do contratante. Essa modalidade de crédito é direcionada, prioritariamente, a aposentados, pensionistas do Regime Geral da Previdência Social e servidores públicos ativos.

As taxas de juros e demais encargos aplicáveis a essa operação estão disponíveis para consulta no portal do Ministério da Previdência Social. Atualmente, os limites máximos estipulados a partir de janeiro de 2025, foram de 2,14% ao mês para empréstimos consignados tradicionais e de 3,06% ao mês para operações realizadas por meio do cartão de crédito consignado (Ministério da Previdência Social, 2025).

A ampla divulgação dessa modalidade de crédito deve-se, sobretudo, a sua atratividade junto ao público consumidor, dado o caráter facilitado da contratação e os juros inferiores aos praticados em outras formas de financiamento. O desconto direto em folha confere maior segurança às instituições financeiras, o que, por sua vez, viabiliza condições mais vantajosas aos tomadores.

Recentemente, ocorreu uma nova alteração da margem consignável que era estabelecida pela Lei nº 10.820/2003, em 30 de março de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.006/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131/2021.

A referida norma ampliou o percentual de consignação do salário do consumidor para o importe de até 40%, reservando mais 5% especificamente para despesas correntes e operações de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com vigência determinada até 31 de dezembro de 2021. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 28/20084 do INSS estabelece os critérios para os descontos relativos ao crédito consignado, determinando o limite de 45% do valor da renda mensal do benefício (Brasil, 2008).

Isto é, legalmente, o idoso, beneficiário do INSS, pode dispor de quase a metade do seu salário mensal em empréstimos consignados e cartão de crédito consignado com instituições bancárias, fora outros tipos de empréstimos que ainda estão disponíveis para contratação que não sejam mediante desconto em folha.

O que se percebe é que a legislação é muito permissiva com a possibilidade de as pessoas se endividarem de forma irremediável.

E essa permissividade e falta de um controle rigoroso com as normas e leis que regem o direito bancário, aliada a uma falta de estudo, planejamento estratégico e de pensamento crítico sobre a questão, como a de que falta educação financeira à maioria da população, principalmente, a mais vulnerável, é um dos fatores que desencadeiam o superendividamento da população, causando consequências avassaladoras como a falta de recursos financeiros para manter uma vida digna, com comprometimento da renda mensal além do que seria o aceitável.

Essa modificação legislativa que aumentou o percentual de consignação do salário para quase a metade da renda mensal do idoso, foi feita em plena pandemia do covid19 e proporcionou maior acesso ao crédito durante esse período pandêmico. Todavia, revelou lacunas significativas no nível de educação financeira da população.

Enquanto a modalidade consignada facilitou a aquisição de bens essenciais, simultaneamente intensificou o risco de transformação do endividamento em superendividamento. A simplicidade na contratação desta modalidade tem impulsionado seu

crescimento, seja para novas aquisições, seja para a consolidação de dívidas anteriormente contraídas em condições mais onerosas. Neste contexto, a fragilidade dos idosos, ou sua hipervulnerabilidade, constitui uma preocupação crescente no ordenamento jurídico-consumista.

A modalidade consignada pode operar simultaneamente como instrumento de inclusão financeira e como fonte de dificuldades para o devedor, particularmente para os idosos.

Conforme dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, esta modalidade creditícia apresentou crescimento expressivo, elevando-se de R\$ 53,7 bilhões para R\$ 323,8 bilhões em pouco mais de onze anos. A taxa média de expansão anual alcançou 17,2% em termos nominais e 10,7% em valores reais. Para fins comparativos, o saldo total das carteiras de crédito no país no mesmo intervalo temporal aumentou de R\$ 762,4 bilhões para R\$ 3.130,1 bilhões, com taxa anual de crescimento de 10,4% em valores históricos e 5,7% em termos reais. Aspecto relevante refere-se à resiliência do crédito consignado diante das flutuações econômicas. Mesmo em períodos de instabilidade macroeconômica, esta modalidade manteve trajetória ascendente, diferentemente do comportamento verificado no crédito total, que demonstrou retração (Banco Central, 2020).

Dados da Confederação Nacional do Comércio indicam que entre 2010 e 2020 diversas modalidades creditícias apresentaram oscilações. Contudo, o crédito consignado destacou-se como segmento de maior expansão, evoluindo de 3,90% em 2010 para 8,30% em 2020, representando aumento de 112,82%. Este desempenho consolidou a modalidade consignada como a mais utilizada ao longo do período analisado, contrastando com a redução de 0,2% ao ano no crédito pessoal e o decréscimo de 2,1% nas operações de cheque especial, que em 2010 correspondia a 8,30% do mercado. Adicionalmente, informações recentes demonstram que o grupo com maior índice de comprometimento financeiro refere-se à faixa etária acima de 65 anos. Esses idosos, que já possuem gastos e despesas com problemas específicos relacionados à saúde, apresenta rendimentos inferiores às classes mais privilegiadas economicamente e enfrenta obstáculos para reinserção no mercado de trabalho. Diante de eventualidades, como agravos à saúde ou outras despesas imprevistas, o endividamento dessa parte da população pode rapidamente evoluir para quadro de superendividamento (PRUX, 2020).

O cartão de crédito consignado é um dos contratos que contribuem para tal.

Ele foi criado pela Lei Federal nº 13.172/2015, que alterou dispositivos das Leis Federais nº 10.820/2003, 8.213/1991 e 8.112/1990. Trata-se de um instrumento de crédito que, apesar de ser acessível também aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), tem se destacado principalmente no meio dos servidores públicos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Mello, 2021, p. 20).

Cumprido destacar que os Estados têm autonomia para definir, por meio de legislação própria, os limites de consignação em folha de pagamento de seus servidores públicos. No entanto, o escopo desta análise concentra-se na aplicação da Lei Federal nº 13.172/2015, com ênfase particular em sua incidência sobre os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ele surgiu com a finalidade de acrescentar ou fazer às vezes dos empréstimos consignados em folha de pagamento, todavia, com algumas características próprias que o tornam desvantajoso e abusivo em relação à parte consumidora.

O cartão de crédito com reserva de margem consignável, também conhecido como cartão de crédito consignado, é uma modalidade de cartão de crédito destinado a servidores públicos, aposentados, pensionistas e beneficiários, em sua grande maioria, do INSS.

Em tese, e a princípio, seria para esse tipo de contrato funcionar como um cartão de crédito comum, porém, há inúmeros casos em que nunca houve a entrega de um cartão físico ao cliente/consumidor. Isto é, sequer ocorreu uma triangularização da relação negocial, sequer houve compras feitas em algum estabelecimento comercial para justificar essa denominação de “cartão de crédito”. Aqui, na realidade, houve um empréstimo de certa quantia em dinheiro, depositada geralmente mediante Transferência Eletrônica Direta (TED) na conta bancária do consumidor, sem este nunca ter tido acesso a nenhum cartão físico.

Ademais, o valor das parcelas mensais a serem pagas pelo mutuário corresponde ao montante mínimo para o pagamento do total do valor da fatura (que é o valor tomado emprestado) e é descontado diretamente do salário ou do benefício previdenciário do titular, através da consignação em sua folha de pagamento.

A chamada "reserva de margem consignável" se refere à parte do salário ou do benefício previdenciário que é reservada para garantir o pagamento das faturas do cartão de crédito consignado. Essa reserva corresponde a um percentual do rendimento do consumidor, e o valor é descontado automaticamente na folha de pagamento do titular.

Assim, o banco reserva uma parte do salário ou benefício do cliente para cobrir os gastos com o cartão de crédito consignado, que, de acordo com a Lei n. 10.820/2003, deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor do salário do consumidor.

Dispõe a Lei n. 10.820/2003 com as suas últimas alterações:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

[...]

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

De sorte que, mês a mês, o valor do pagamento mínimo do total da fatura do cartão, que corresponde ao montante tomado como um verdadeiro empréstimo inicial, pois se considera como se tivesse ocorrido um gasto com a efetiva utilização de um cartão de crédito comum, o que, obviamente não ocorreu, é descontado diretamente da folha de pagamento do consumidor, dentro do limite da margem consignável estabelecida de 5% (cinco por cento) do valor do seu salário.

Todavia, como se pode perceber, ocorre o seguinte, como o mutuário não pagará o valor total da fatura da utilização do suposto cartão de crédito, o saldo restante entra no crédito rotativo do cartão, com as taxas de juros correspondentes.

E isso tem uma consequência desastrosa na situação financeira do consumidor, qual seja, o aumento da dívida com o passar do tempo, diante da não quitação do valor total da fatura, e não, como deveria ocorrer com o pagamento de qualquer empréstimo, a sua redução.

Dáí se denota a manifesta prejudicialidade aos consumidores e abusividade característica desta modalidade contratual.

Com o passar dos meses e o refinanciamento da dívida não quitada em sua integralidade, com o pagamento somente das parcelas mínimas das faturas mensais, descontando-se apenas 5% (cinco por cento) do salário do mutuário, sem a quitação integral do débito, este faz é aumentar de forma crescente.

É por essa razão que se torna inviável conhecer de maneira prévia o número de parcelas a serem pagas no momento da pactuação, o que depende do pagamento das faturas mensais. E, embora silentes os bancos em suas manifestações, contestações apresentadas em juízo quando acionados judicialmente, apenas assumindo a impossibilidade de previsão de número de parcelas, estes não apresentam a planilha de evolução do débito, uma vez que seria de causar perplexidade a quem quer que tenha acesso, notar de forma evidente o aumento exponencial da dívida do consumidor e não a sua aproximação de quitação, com o passar do tempo.

Não é sem razão que os bancos privados que oferecem esse tipo de contratação tanto lutam para mantê-la, há uma evidente distorção da modalidade de cartão de crédito, em que deveria existir a figura de três participantes, quem faz a compra, o estabelecimento comercial e o banco.

Essa distorção de modalidade, de nomenclatura, favorece de forma desproporcional uma das partes da contratação, os bancos mutuantes, fazendo-lhes exsurgir um lucro exagerado, desmedido e ilimitado, em detrimento de um progressivo endividamento e empobrecimento do consumidor, que, por sua vez, contrai uma dívida infindável, difícil de ser quitada, embora nunca tenham deixado de pagar pelo empréstimo realizado.

A somar-se a essa situação de lucro desmedido e desarrazoado de uma das partes da relação jurídica, a mais forte, tem-se, de outro lado, a parte mais fraca, hipossuficiente e hipervulnerável da relação, geralmente, um idoso beneficiário do INSS que recebe poucos recursos financeiros e não tem a aptidão necessária para entender os riscos da contratação.

Em que pese tenha sido efetivamente regulamentado apenas no ano de 2015, remonta de antes de 2005 os primeiros contratos de cartão de crédito com margem de reserva consignável firmados com consumidores, servidores públicos, aposentados e pensionistas do INSS.

Insta esclarecer que o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado são modalidades distintas de operações de crédito regidas pela Lei nº 10.820/2003, sendo ambas caracterizadas pelo desconto automático de valores diretamente da remuneração ou benefício previdenciário do consumidor. Segundo o artigo 1º dessa normativa, trabalhadores regidos pela CLT e beneficiários do INSS podem autorizar, de maneira irrevogável, o desconto em

folha de pagamento ou em seu provento referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e operações de cartão de crédito concedidas por instituições financeiras legalmente habilitadas.

No artigo primeiro da mencionada Lei, os parágrafos na sequência, estabelecem limites para essas operações: até 40% do valor total destinado exclusivamente a empréstimos e financiamentos, enquanto 5% restantes são reservados à utilização de cartões de crédito consignados, seja por meio de saques ou amortização de despesas.

Assim, atualmente, como já falado, houve aumento, totalizando até 45% (quarenta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos dos aposentados ou beneficiários do INSS.

Essa mudança ensejou um aumento significativo na oferta desse tipo de produto financeiro, e a partir de então se verificou um crescimento exponencial das contratações, seguido por um número elevado de ações judiciais questionando a validade desses negócios jurídicos.

Constata-se, com crescente preocupação no âmbito jurídico e socioeconômico, que determinadas instituições financeiras vêm adotando práticas abusivas em detrimento da população idosa, induzindo-a a contratar produtos financeiros — como empréstimos e cartões de crédito — sem que haja real interesse ou consentimento prévio de sua parte.

Mais grave ainda é a ocorrência de operações creditícias realizadas sem qualquer manifestação de vontade do consumidor, nas quais recursos são depositados diretamente em contas bancárias sem autorização expressa. Tal conduta, além de configurar violação frontal ao princípio da boa-fé objetiva e à autonomia da vontade, dificulta a percepção imediata do ato ilícito pelo titular da conta, uma vez que a disponibilização do montante em sua conta-corrente pode gerar equívocos quanto à sua origem ou legitimidade, postergando a reação do consumidor e agravando os danos patrimoniais e psicológicos decorrentes.

Isso foi constatado de forma irrefutável em várias ações judiciais, nas quais houve a disponibilização do crédito na conta-corrente do idoso, e somente depois de muito tempo este percebe que está pagando algum empréstimo que não teria contratado e, na busca por informações, descobre a fraude.

Essas práticas não apenas desrespeitam os ditames do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), como também desafiam os princípios éticos que deveriam nortear as relações de consumo, exigindo respostas normativas e institucionais mais rigorosas por parte dos órgãos reguladores e do sistema de justiça.

Além de ser de difícil percepção para a pessoa idosa hipossuficiente, alguns magistrados ainda julgam as ações individuais que questionam a ausência de regular

contratação, em favor da instituição financeira, sob o fundamento de que, embora não tenha prova da regular contratação, o idoso teria “usufruído” do depósito feito sem sua solicitação pelo banco, via TED em sua conta-corrente, como no julgamento da Apelação Cível n. 5126909-80.2024.8.09.0051 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o qual restou disposto na ementa que “a utilização do cartão para saques complementares e a ausência de impugnação quanto aos valores recebidos demonstram a ciência e concordância do consumidor com a natureza da contratação.” (TJGO, 2025, online).

Tal situação, contudo, não se mostra a mais acertada, uma vez que não se pode impor uma contratação a um consumidor hipossuficiente mediante um depósito forçado em sua conta bancária.

Assim, não se mostra condizente este entendimento à luz das disposições consumeristas, por ser considerada uma prática abusiva da instituição bancária, sobretudo porque aquele valor depositado será cobrado do consumidor pelo dobro ou o triplo do que fora inicialmente depositado, com a aplicação de juros e encargos financeiros, gerando contratação não comprovada, negócio jurídico com vício de consentimento, que deve ser anulado em favor da parte consumidora, o que, como exemplo do julgado supra, nem sempre acontece.

Doutra banda, em sentido contrário ao julgado supracitado, há entendimento em favor da parte consumidora, que entende que esse depósito sem prova da solicitação e contratação, demonstra vício de vontade, como no julgado proveniente da Apelação Cível n. 5288740-20.2023.8.09.0069 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que restou disposto em sua ementa:

O banco agravante não comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, uma vez que não houve demonstração de que o consumidor teve ciência inequívoca das cláusulas contratuais, tampouco assinatura no contrato. 5. A mera transferência eletrônica de valores (TED) para a conta do consumidor, sem o uso efetivo do cartão para compras, não constitui prova suficiente de que o consumidor compreendia tratar-se de um contrato de cartão de crédito, diferenciando-se de um contrato de empréstimo consignado convencional. (TJGO, 2025, online)

Outrossim, o depósito feito sem solicitação do consumidor dificulta a sua situação, ainda mais como parte hipossuficiente e hipervulnerável que é, sendo por demais, esperar e exigir que ele não usufrua daquele montante que apareceu em sua conta e o devolva, quando premente a sua hipervulnerabilidade financeira, o que não poderia ser utilizado em seu desfavor. Nesse caso, o apropriado à situação seria considerar o depósito gratuito, como previsto no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)

III- - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Logo, o depósito feito sem prova da contratação e solicitação por parte do consumidor, deveria, quando muito, em aplicação à norma expressa do CDC, ser considerada amostra grátis.

Contudo, não é o que vem ocorrendo nos julgamentos, de forma que no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não se encontra julgados no sentido de considerar como amostra grátis esse depósito desprovido de lastro causal.

Ademais, há ações judiciais nas quais se constatada a recorrência de práticas irregulares envolvendo a renegociação de empréstimos consignados sem o consentimento expresso dos consumidores. Tais condutas, longe de constituírem exceções, revelam-se como fenômeno sistêmico no âmbito da concessão de crédito vinculado ao benefício previdenciário. É frequente, nas folhas de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a presença de múltiplos descontos sob a rubrica de “empréstimo consignado”, quando, na realidade, apenas um desses débitos corresponde efetivamente ao contrato originalmente pactuado pelo beneficiário.

Os demais encargos, muitas vezes mascarados como renovações ou refinanciamentos, são implementados unilateralmente pelas instituições financeiras, sem a devida autorização do consumidor — violando, assim, os princípios da transparência, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e reforçados pela legislação previdenciária. Essa prática configura não apenas abuso de direito, mas também potencial enriquecimento ilícito, ao impor ao consumidor ônus financeiros não solicitados e frequentemente desconhecidos até o momento da visualização do contracheque.

Nesse sentido, foi entendido em julgamento realizado na Apelação Cível: 5128430-52.2023.8.09.0065, em 2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, diante da constatação de que a instituição financeira utilizou, sem prévia e expressa autorização, dados pessoais sensíveis da parte consumidora — incluindo geolocalização, biometria facial e imagens autorretratadas — coletados em relação contratual anterior, com o intuito de formalizar, por via digital, suposta renegociação automática de saldo devedor, configura-se

hipótese de vício de consentimento. Restou decidido que essa conduta caracteriza fraude presumida, suficiente para declarar a inexistência jurídica do novo contrato, por ausência de manifestação livre, consciente e informada, elemento essencial à validade do ato negocial, nos termos do art. 104 do Código Civil.

Tal quadro exige atenção redobrada por parte dos órgãos de fiscalização, bem como aprimoramento dos mecanismos de controle e validação de consentimento nas operações de crédito consignado, de modo a assegurar a proteção jurídica do beneficiário — sujeito, por sua condição socioeconômica e, muitas vezes, etária, a elevado grau de vulnerabilidade contratual.

Assim, as demandas judiciais geralmente versam sobre a existência de vícios relacionados ao consentimento (dolo ou erro), tendo em vista que muitas operações não foram realizadas mediante o uso efetivo do cartão nos canais tradicionais (como caixas eletrônicos), mas sim por meio da assinatura de termos complementares seguidos de transferências via TED, inclusive com destaque para as ações coletivas, ações civis públicas ajuizadas, como a de n. 10064-91.2015.8.10.0001 que tramitou no Estado do Maranhão, e a de n. 0840469-43.2021.8.15.2001 no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Na decisão deste último processo (TJPA, 2021), o julgador que deferiu o pedido liminar postulado destacou que, a despeito da edição de normativos como as Instruções Normativas 28/2008 e 39/2009 do INSS — que previam sanções às instituições financeiras infratoras —, a efetividade regulatória demonstrou-se precária: em treze anos de vigência, apenas uma única medida cautelar de suspensão de operações foi aplicada (em 2020, pela SENACON), revelando uma falha sistêmica de *enforcement* e uma tolerância institucionalizada à impunidade bancária.

Ressaltou, ademais, que a modalidade de cartão de crédito consignado — embora tecnicamente excluída do escopo da Resolução 4.549/2017 do Banco Central — opera, na prática, como figura híbrida de mútuo consignado com juros rotativos abusivos, configurando clara vantagem excessiva ao fornecedor (art. 39, V, CDC), afirmando que a prática de descontar apenas o valor mínimo em folha, enquanto refinancia o saldo remanescente com encargos exorbitantes, viola os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da função social do contrato, além de esvaziar o dever de informação previsto nos arts. 31 e 46 do CDC.

Concluiu que longe de ser mero conflito contratual, o fenômeno do crédito consignado abusivo configura-se como expressão contemporânea de exploração econômica institucionalizada, que mobiliza tanto agentes privados (bancos) quanto familiares — estes últimos, muitas vezes, cooptados pela lógica do endividamento fácil, de forma que se impõe

ao Estado e ao Judiciário uma responsabilidade ativa de tutela coletiva, não apenas para reparar danos individuais, mas para reconfigurar estruturalmente as práticas de mercado, garantindo que o direito à vida digna não seja subordinado à lógica do lucro financeiro.

Além disso, há críticas quanto à onerosidade excessiva, considerando que as taxas de juros aplicadas superam quase o dobro das praticadas nas operações convencionais de empréstimo consignado.

Diante disso, surgem várias dúvidas, dentre as quais, a de se poder considerar válida a operação de saque por cartão de crédito consignado celebrada por consumidor idoso no período imediatamente posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.172/2015, especialmente quando realizada por meios alternativos à utilização física do cartão.

Ora, embora nominado como “cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável”, quando do seu surgimento e até o ano de 2015, inclusive, em certos casos, até os dias atuais, não havia a entrega de nenhum tipo de cartão físico ao consumidor.

Tratava-se apenas de mudança de nomenclatura e de uma clara determinação de obtenção de lucro ilimitado e exacerbado por parte das instituições bancárias.

Na realidade, simplesmente se fazia um verdadeiro contrato de empréstimo de uma determinada quantia em dinheiro que era transferida para a conta bancária do consumidor, por exemplo, o montante de R\$1.000,00 (mil reais), e, assim como no típico contrato de empréstimo consignado, esse valor seria descontado em parcelas mensais subsequentes diretamente do contracheque do consumidor.

Contudo, com a sua característica mais lesiva e marcante, seria como se descontasse apenas o valor mínimo do pagamento de uma fatura de cartão de crédito.

Logo, não sendo quitado o valor total da fatura, do “suposto cartão de crédito”, o que não se sustenta, uma vez que esse valor não foi gasto em alguma compra em estabelecimento comercial, mas apenas tomado como empréstimo diretamente da instituição bancária, descontando apenas o mínimo para o pagamento da fatura, que hoje corresponde a 5% (cinco por cento) do salário do consumidor, que corresponde, na maioria das vezes a um salário-mínimo ou no máximo dois, pagando a quantia de cerca de apenas R\$65,00 (sessenta e cinco reais), no mês seguinte, a dívida total será refinanciada, aplicando-se ainda os juros, os encargos e as taxas do cartão de crédito.

Ou seja, não pagando a integralidade do valor “emprestado” de R\$ 1.000,00 e só descontando o mínimo de 5%, como se fosse um típico contrato de cartão de crédito, mês a mês, a dívida do consumidor irá, simplesmente, aumentar com o passar do tempo, em razão do refinanciamento mensal de uma suposta fatura de “cartão de crédito”, situação que

transparece ser totalmente desvirtuada pois, frise-se, não houve a utilização de cartão de crédito para existir fatura. Sequer houve compras. E o pior, sem nunca ter atrasado ou deixado de pagar uma única prestação sequer, quanto mais o tempo passar, mais o débito aumentará, sem que exista, de fato, qualquer cartão de crédito e qualquer tipo de compras.

A pergunta que mais se faz é a seguinte, o que, de fato, diferencia o cartão de crédito consignado do empréstimo consignado? Seria a possibilidade de fazer compras em um cartão físico, seria a possibilidade de efetuar saques? Era pra ser assim, em tese. Entrementes, sequer cartão físico era entregue ao contraente.

Por vezes chega ao Poder Judiciário ações de nulidade dessas contratações, nas quais os consumidores, em sua maioria idosa e hipossuficiente, acredita ter firmado algum contrato típico de “empréstimo consignado”, em razão de terem tomado emprestado certo valor acreditando que um dia ocorreria a sua quitação, afinal, os descontos estão sendo feitos mês a mês diretamente do seu contracheque, porém, se deparam com prestações infundáveis e, nos relatos das petições iniciais, bem como pela corroboração dos elementos dos autos, comumente é informado que nunca receberam do banco no qual celebraram o contrato, nenhum tipo de cartão físico.

Como exemplo, confira-se o recente julgamento da Apelação Cível de n. 5754863-52.2024.8.09.0051, em cuja ementa restou salientado que:

A falta de utilização do cartão de crédito para compras, limitando-se o consumidor ao saque do valor contratado, evidencia a sua legítima expectativa de ter firmado contrato de empréstimo consignado, o que atrai a aplicação do enunciado da Súmula 63, deste Tribunal.(TJGO, 2025, online)

Bem assim, foi o julgado também da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual constou em sua ementa:

Constatou-se que a consumidora utilizou o crédito exclusivamente para saque de valores, sem qualquer utilização do cartão para compras, o que evidencia sua crença de que havia contratado empréstimo consignado convencional. A ausência de informações claras caracteriza violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da lealdade contratual (arts. 421 e 422 do CC; Súmula 297 do STJ). (TJGO, 2024, online)

De sorte que, nesses casos, em que sequer houve a entrega, tampouco a utilização de algum tipo de cartão de crédito “físico” ao consumidor, o que difere do empréstimo consignado para o cartão de crédito com reserva de margem consignável seria tão-somente o “nome” do contrato, uma forma abusiva e desmedida de enriquecer algumas instituições bancárias privadas, em detrimento da população hipossuficiente e hipervulnerável, que é a

mais fácil de ser ludibriada, levada a firmar contratos que lhe serão prejudiciais, além de demorar demasiadamente para perceberem que foi enganada, em alguns casos, passando alguns anos de descontos nos contracheques para se atentarem que as prestações não cessam com o passar do tempo.

### 3.3 DIFERENÇAS ENTRE O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Como já deve ter ficado claro, o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, embora pertencentes ao universo do crédito vinculado, são produtos financeiros bem distintos.

O primeiro assemelha-se ao contrato de mútuo, com a particularidade de que as prestações são debitadas diretamente do benefício ou salário do consumidor. Nesse modelo, o banco concede o crédito ao consumidor, disponibilizando-lhe o valor financiado de imediato, e o pagamento ocorre por meio de prestações fixas, acrescidas de juros previamente estipulados, com vencimento em data certa. Com o cumprimento das obrigações contratuais, dá-se a quitação total do empréstimo.

Ademais, conforme ensinado por Wald (2011, p.3), o crédito pessoal consignado é uma maneira de empréstimo de caráter privado, no qual o pagamento é realizado por meio de desconto direto das parcelas devidas na folha de pagamento ou no benefício previdenciário do devedor/contratante/mutuário, como previsto na Lei 10.820/2003.

Conforme elucida Wald (2011, p. 3):

As consignações em folha de pagamento são caracterizadas pela autorização expressa e prévia do mutuário à instituição financeira, bem como pela concordância formal do empregador ou da instituição de previdência em reter e repassar os valores devidos diretamente a essa instituição financeira.

O chamarisco principal e a maior qualidade e vantagem deste tipo de empréstimo é o oferecimento de taxas de juros especialmente reduzidas em relação a outras modalidades de empréstimos presentes no sistema bancário, e isso ocorre em razão de uma simples e importante situação que é o risco mínimo de inadimplência por parte do mutuário, tendo em vista que este terá o valor da parcela descontada diretamente da sua folha de pagamento, do seu contracheque, isto é, do seu salário ou benefício previdenciário, pelo INSS, que será

repassado ao banco mutuante. Relativamente às taxas de juros, tarifas e encargos, Wald (2011, p.3) propõe que:

Enquanto o Custo Efetivo Total (CET) da operação se mantiver dentro da média de mercado e inalterado em relação ao cliente, os vários itens que o compõem poderão variar e ser gerenciados pelo banco, de modo a compensar o tomador do empréstimo pelo custo das tarifas com uma eventual redução da taxa de juros, de tal forma que não suporte um ônus adicional.

Por sua vez, o Ministro Aldir Passarinho Junior, no julgamento do REsp728.563/RS, salientou que:

A consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. Isto é, não representa apenas uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o adimplemento obrigacional automático por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que também beneficia o financiado, seja por dispensar outras garantias, como aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança da avença, uma redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando o financiamento significativamente menos oneroso. (STJ, 2006, online).

Assim, cediço que a Lei nº 10.820/2003 instituiu o crédito consignado como uma importante inovação no cenário financeiro brasileiro, destacando-se por sua facilidade de contratação, taxas de juros reduzidas e a possibilidade de parcelamento do empréstimo consignado em até 72 meses.

No entanto, misturando dois tipos de modalidades, emergiu no cenário negocial uma nova criação efetivada pelos bancos que, inicialmente estipularam contratos sem a previsão específica em lei, e após, ocorreu uma regulamentação pela mesma legislação, qual seja: o cartão de crédito consignado.

Segundo o Banco Central do Brasil (BACEN), o cartão de crédito consignado opera de maneira similar a um cartão convencional, permitindo a aquisição de produtos e serviços. A peculiaridade desta modalidade reside na possibilidade de desconto parcial ou total da fatura diretamente na folha de pagamento do contratante, obedecendo os limites da margem consignável (BACEN, 2023b).

Diversos estudiosos têm apontado que o cartão de crédito consignado, embora legítimo em sua origem, sofreu um processo de distorção ao longo do tempo. Como destacado por Homero Medeiros (2020) em palestra durante a Live Crédito Consignado e o Superendividamento, “o cartão sofreu um completo desvirtuamento ao longo desses anos, o

que era para ser um simples meio de pagamento acabou se transformando em um substituto de empréstimo consignado”.

No contexto socioeconômico atual, o cartão de crédito tem sido percebido pela população como uma espécie de reserva financeira de emergência. A desvalorização da moeda nacional, o crescimento do subemprego e o reajuste mínimo do salário-base têm contribuído para que muitos indivíduos recorram ao crédito para a aquisição de bens e serviços essenciais, como medicamentos ou até mesmo para custear procedimentos médicos urgentes.

No âmbito do crédito consignado, o cartão de crédito consignado permite ao consumidor comprometer até 5% de seu salário ou benefício para ter acesso a um limite de crédito. Porém, esse acesso, muitas vezes, gera dívidas prolongadas, beneficiando principalmente as instituições financeiras e contribuindo para o fenômeno do superendividamento. Nesse modelo, não ocorrendo o pagamento do valor total da fatura, o saldo remanescente é automaticamente refinanciado e parcelado, gerando um aumento significativo na incidência de juros.

O cartão de crédito consignado assemelha-se ao cartão comum, com a diferença de que os débitos decorrentes do uso do plástico, quando entregue ao cliente, são descontados diretamente do benefício do consumidor. Após a assinatura do contrato e a fixação da RMC (Retenção Mensal Consignada), o banco deveria enviar o cartão ao consumidor, o qual, mediante desbloqueio, poderia utilizá-lo livremente.

Nesse ponto, deve-se abrir um parêntese e se fazer uma observação e uma análise crítica.

Qual seria o interesse de o banco enviar o cartão de crédito na forma físico ao consumidor, idoso, hipervulnerável e hipossuficiente, para que ele tenha acesso a gastos “livres” para compras, contudo, com o pagamento limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do seu salário mensal, que geralmente é de um a dois salários-mínimos, que atualmente é de R\$ 1.518,00, perfazendo um desconto mensal que não pode ultrapassar cerca de R\$ 75,90 a R\$ 151,80, dependendo de quanto é a renda mensal do idoso.

Ora, caso o consumidor idoso efetivamente utilize esse cartão de crédito para gastos livres de forma desorganizada e ilimitada, o banco que o forneceu estaria em apuros.

De fato, seria uma verdadeira causa da própria ruína da instituição bancária. Pois, ainda que o consumidor gastasse desmedidamente no cartão de crédito que lhe fora enviado, o banco só poderá descontar, mensalmente, 5% do seu salário.

De forma que, numa visão clara e objetiva, não se acredita ser por mero “esquecimento” que na grande maioria dos casos concretos trazidos à apreciação do Poder

Judiciário, nunca foi enviado qualquer tipo de cartão de crédito ao consumidor na modalidade em estudo, isto é, nos contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

E, além disso, os poucos que foram, os bancos, em sua defesa, trazem cópias de faturas unilaterais a fim de tentar demonstrar uma aquiescência do consumidor com as nuances do contrato e afastar um possível vício de consentimento nesta contratação, porém, se depreende da análise dessas mesmas faturas, gastos, compras efetuadas de forma espaçadas, reduzidas e módicas, o que não se coaduna com o consumo básico de um homem médio, além de acontecerem, comumente, por pouco espaço de tempo, poucos meses, logo cessando.

As faturas trazidas de forma unilateral pelos bancos, quando instados a apresentar a defesa, especialmente em ações judiciais que a parte consumidora alega ter sido ludibriada, enganada pelo correspondente bancário e firmado contrato de cartão de crédito consignado acreditando se tratar de simples empréstimo consignado, são justamente para tentar justificar e afastar a alegação de vício de consentimento da parte autora, afirmando que ela tinha pleno conhecimento da modalidade contratada, tanto que utilizou o cartão de crédito para compras.

Todavia, o fato de haver ou não compras, não afasta a abusividade do contrato em não ter previsão de termo final, em aumentar a dívida com o passar do tempo, e essas questões, parecem nunca ser esclarecidas aos consumidores, ainda mais idosos com baixa instrução.

Além do que, como falado, não se pode dar a essas faturas trazidas pelo banco o poder de prova de transparência e esclarecimento ao consumidor, frisando que são documentos unilaterais, e, como falado, com compras esparsas, com gastos reduzidos e que não duram muito tempo.

Nesses casos, quando há compras no suposto cartão de crédito, há julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que aplicam o *distinguishing*, que é o instrumento processual criado para afastar a aplicação de precedente, quando diferente dele, da Súmula n. 63 do mesmo Tribunal que reconhece a abusividade desta modalidade de contratação, entendendo, em sentido oposto, ser o caso de não reconhecer essa lesividade do contrato de cartão de crédito consignado, por presumir que a parte consumidora teria plena noção do que teria contratado, julgando, assim, improcedentes os pedidos iniciais dos consumidores. São exemplos o julgamento da Apelação Cível de n. 5146901-95.2022.8.09.0051 e de n. 5769592-54.2022.8.09.0051, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Contudo, por tudo já exposto, não se demonstra ser a solução justa e adequada a ser adotada.

Isto porque, a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado é inerente a sua própria natureza e está em não ter limitação da cobrança, não haver número de prestações a

serem pagas, em haver o refinanciamento da dívida todo mês e aumentá-la, e nunca reduzir, dando a errônea impressão ao consumidor de que ele está quitando o valor tomado como empréstimo, de forma que a entrega de um cartão de crédito ao consumidor e a sua utilização por certo lapso temporal não afasta a abusividade deste tipo de contratação, tampouco o faz transparente e claro ao consumidor que adere a essa contratação.

Assim, no contrato de cartão de crédito consignado, caso o consumidor realize compras e não quite integralmente a fatura no vencimento, o saldo remanescente é lançado no rotativo, sujeito a altas taxas de juros. Em muitos casos, apenas o valor mínimo da fatura é quitado automaticamente, correspondendo, em regra, ao pagamento dos juros, enquanto o valor principal é rolado para o mês seguinte.

Contudo, na prática, o uso do cartão de crédito consignado nem sempre ocorre da forma convencional. Em muitos casos, como já mencionado, o consumidor não chega a receber fisicamente o cartão nem o desbloqueia. Nesse caso, a operação se concretiza mediante a assinatura de um termo que contempla tanto a adesão ao produto quanto o saque imediato do limite disponível, transferido via TED para a conta-corrente do cliente. Dessa forma, a adesão e o saque ocorrem simultaneamente, muitas vezes antes mesmo da existência física do cartão.

Inserindo-se nesse contexto, o cartão de crédito consignado é formalizado por meio de contrato de adesão, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e subsidiariamente pelo Código Civil.

Trata-se de um negócio jurídico entre consumidor e fornecedor, caracterizado por cláusulas pré-elaboradas unilateralmente pela instituição financeira, admitindo apenas pequenas alterações pontuais, como a data de vencimento da fatura. Nesse modelo, o consumidor tem como única opção aceitar ou rejeitar o contrato, sem possibilidade de negociação substancial de cláusulas.

Conforme Gomes (2022, p. 152), “no contrato de adesão não se verifica contratualidade plena, mas o mínimo de vontade existente no consentimento indispensável da parte aderente é suficiente para atestar que não é negócio unilateral”. Apesar da preponderância da vontade do fornecedor, o contrato de adesão possui natureza jurídica contratual e é regido por regras específicas, sobretudo no que diz respeito à interpretação das cláusulas contratuais.

O CDC, em seu artigo 54, define o contrato de adesão como:

Aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Diante dessa estrutura, o diploma consumerista estabelece regras de interpretação favoráveis ao consumidor, especialmente no caso de ambiguidade ou obscuridade das cláusulas contratuais.

O artigo 51 do CDC elenca as hipóteses de nulidade de cláusulas contratuais em relações de consumo, destacando aquelas que sejam abusivas, iníquas ou que coloquem o consumidor em posição de desvantagem exagerada. Além disso, o § 1º do referido artigo prevê a presunção de exagero quando a cláusula restringe direitos fundamentais, ameaça o equilíbrio contratual ou se mostra excessivamente onerosa ao consumidor. Importante ressaltar que a nulidade de uma cláusula não invalida o contrato como um todo, salvo se, na ausência da cláusula, resultar ônus excessivo a qualquer das partes (CDC, art. 51, § 2º).

Apesar da proteção legal conferida ao consumidor, a validade de contratos de adesão frequentemente é reconhecida pela jurisprudência, sobretudo quando há assinatura do consumidor, o que gera presunção de anuência ao conteúdo do contrato. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, a invalidade do contrato somente pode ser reconhecida mediante a apresentação de provas concretas de fraude ou erro na contratação.

O cartão de crédito consignado, por sua vez, tem sido oferecido ao consumidor como um verdadeiro empréstimo consignado, simulando as características de um contrato de mútuo, não sendo esclarecido ao consumidor a sua patente lesividade, gerando dívidas prolongadas e infinitas, além de contribuir para o aumento do superendividamento.

Outro ponto relevante diz respeito à assimetria informacional entre as partes.

Enquanto os agentes financeiros detêm amplo conhecimento sobre as modalidades de crédito consignado, muitos consumidores desconhecem as diferenças entre os produtos e assinam contratos sem compreender plenamente suas implicações.

Em muitos casos, consumidores que solicitam um empréstimo consignado acabam sendo surpreendidos com a formalização de um contrato de cartão de crédito consignado, sem que lhes sejam prestadas as informações necessárias sobre o funcionamento da modalidade.

Portanto, embora o cartão de crédito consignado tenha previsão legal, as suas características são nitidamente abusivas e a falta de transparência nas relações contratuais exigem um maior rigor e controle por parte do Poder Judiciário, com julgamentos que favoreçam os consumidores quando questionam e assumem terem sido ludibriados pelas instituições financeiras sobre a contratação realizada, mesmo porque, o ônus da prova da

validade e regularidade da contratação é do banco, parte mais forte da relação, assim já reconhecida no Tema 1.061 do STJ, julgado em sede de recursos repetitivos, bem como deve haver maior rigor e controle, inclusive, com aplicação de multas às instituições bancárias que atentem contra as disposições consumeristas, pelos órgãos de defesa do consumidor, com o objetivo de assegurar a efetiva proteção ao consumidor vulnerável e o rechaçamento do lucro desmedido e ilimitado dos bancos em seu detrimento.

### 3.4 OUTROS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

Diante da ausência de um controle estatal rigoroso sobre os contratos bancários, torna-se necessário, em última instância, o ajuizamento de ação judicial, notadamente, de ação revisional ou declaratória de inexistência de débito como meio de tutela dos direitos do consumidor.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário assume papel fundamental, uma vez que o magistrado detém competência revisional para identificar e corrigir eventuais desequilíbrios contratuais impostos pelas instituições financeiras. Essas distorções, muitas vezes motivadas pela busca de maximização dos lucros, podem acarretar significativa desvantagem ao consumidor, especialmente em contextos de hipossuficiência técnica ou econômica. Assim, a tutela jurisdicional exerce função não apenas reparatória, mas também preventiva, resguardando os princípios que norteiam o Direito do Consumidor e assegurando a equidade nas relações contratuais bancárias.

Como se vê, ao acordarem os primeiros consumidores para o caso de não estar sendo quitado o contrato de cartão de crédito com margem consignável, mesmo com o pagamento feito e o passar dos anos, começou-se uma leva de reclamações junto ao Procon e outros órgãos de defesa do consumidor, o que levou ao despertar de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, ainda que timidamente, os quais tentaram e continuam tentando formas de defesa e de proteção aos consumidores.

Na grande maioria dos casos, a insurgência dos consumidores se refere contra o conteúdo do contrato, argumentando existência de vícios como a falta de transparência, informação clara e adequada, a ocorrência de dolo, erro, abusividade e a venda casada.

As instituições bancárias, respaldadas por equipes especializadas em técnicas de persuasão, nem sempre asseguram a devida transparência na celebração de contratos de crédito, especialmente quando voltados ao público idoso.

Com frequência, esses consumidores são levados a firmar contratos sem pleno conhecimento sobre elementos essenciais da negociação, como a taxa de juros aplicada, o número de parcelas, o custo total da operação e a inclusão de serviços adicionais, como seguros.

Ademais, quando oferecidos por meio de ligação telefônica, já ocorreu casos relatados em ações judiciais como a demanda de n. 5385177-77.2021.8.09.0010 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na qual o autor, consumidor e idoso relata que foi procurado, via telefone, por uma correspondente bancária que se passou, em falsidade ideológica, por uma funcionária do INSS, que lhe afirmou que ele teria uma quantia atrasada decorrente de algum benefício do INSS a ser recebida, e que, para isso, precisaria que ele lhe enviasse cópia da sua carteira de identidade e *selfie*.

Na mencionada petição inicial desta ação, afirmou o autor que, dias após, teria caído em sua conta bancária uma quantia em dinheiro que ele acreditava se tratar da verba atrasada a ser recebida do INSS, porém, notou nos meses seguintes, que começaram a ser efetuados em seu contracheque, descontos de um suposto contrato de cartão de crédito consignado jamais contratado o que o levou a ajuizar a respectiva demanda. Desde a petição inicial daquela ação, o autor postulou como meio de produção de provas a seu favor, a juntada da gravação telefônica da correspondente bancária que teria se passado por funcionária do INSS e o enganado e ludibriado com descaramento e sem subterfúgios.

Todavia, o banco, embora instado a fazê-lo judicialmente, não trouxe essa gravação. E, como em sua peça de defesa, havia juntado a suposta contratação feita de forma exclusivamente eletrônica entre as partes, sobretudo porque o idoso informa que cedeu sua *selfie* e cópia da sua identidade, entendeu regular a contratação e julgou improcedente o pedido inicial.

Entrementes, no julgamento do recurso apelatório interposto pelo autor, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, houve o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa do autor, determinando a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo singular para que fosse trazida a gravação telefônica que seria prova essencial para comprovar a anuência e a regular contratação por parte do autor, restando consignado em sua ementa que:

Resta configurado o cerceamento do direito de defesa do apelante quando o magistrado reconhece a contratação de crédito bancário (modalidade crédito consignado) sem deferir a produção de prova pleiteada pela parte (gravação telefônica) e imprescindível ao deslinde da lide. (TJGO, 2022, online).

E, prosseguindo o respectivo processo no juízo singular, em momento algum, o banco, mesmo compelido a fazê-lo, foi capaz de trazer a cópia da mencionada gravação telefônica, sendo, por fim, e acertadamente, julgado procedente o pedido inicial do autor, anulando a suposta contratação.

Esse caso é só mais um em meio a tantos outros em que houve uma forma enganosa e ludibriadora do consumidor idoso, parte hipossuficiente da relação, por parte de correspondente bancário que usa de todos os artifícios viáveis e possíveis para conseguir o intento de celebrar o mencionado contrato abusivo.

A omissão ou a apresentação inadequada dessas informações compromete o princípio da informação e fragiliza o processo decisório, demonstrando a urgência de mecanismos mais eficazes de proteção e fiscalização para assegurar a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

E é na ausência de transparência e informação adequada a ser prestada ao consumidor na celebração do contrato que muitos julgadores estão dando provimento às ações individuais e coletivas ajuizadas em desfavor das instituições bancárias questionando o cartão de crédito consignado em folha de pagamento, que, como já frisado, não tem número de prestações fixas e tem uma perspectiva de dívida crescente, sendo notadamente prejudicial à parte consumidora.

A hipervulnerabilidade que caracteriza o consumidor idoso no contexto das relações de consumo expõe essa população a práticas comerciais que, muitas vezes, priorizam o lucro em detrimento da lealdade contratual e da transparência, indo de encontro à função social do contrato.

Diversas instituições bancárias, conscientes da assimetria informacional presente nessa relação, optam por não esclarecer integralmente os termos contratuais ao consumidor, temendo que isso desestime a adesão ao crédito ofertado. Assim, muitos idosos, sem domínio técnico sobre encargos financeiros, confiam na boa-fé dos fornecedores, os quais, detentores de maior expertise e poder nas negociações, acabam por reforçar o desequilíbrio contratual.

O crédito consignado, embora amplamente difundido como uma modalidade acessível para quitação de dívidas, configura-se como um terreno propício a práticas abusivas. Sua popularidade entre os idosos, especialmente por sua facilidade de contratação e pela retenção direta em folha de pagamento, tem sido explorada por instituições financeiras que, valendo-se de sua proximidade com esse público, oferecem empréstimos com cláusulas pouco claras e condições que comprometem ainda mais a estabilidade financeira dessa faixa etária.

Nesse contexto, além das diversas ações individuais que chegam dia sim dia não ao Poder Judiciário, foram intentadas ações coletivas. O melhor exemplo é a Ação Civil Pública (ACP) de n. 10064-91.2015.8.10.0001 movida pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em desfavor de cinco Bancos privados para combater ilegalidades, bem como buscar a reparação de danos materiais e morais a aposentados e pensionistas do INSS que contrataram cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC), contudo, acreditando terem celebrado um contrato de empréstimo consignado.

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão alegou que as instituições bancárias requeridas aproveitaram-se da contratação de empréstimos consignados para impor, sem anuência, contratações como se fossem de cartões de crédito com reserva de margem consignável, caracterizando prática disfarçada, tendo sido discutida a atuação abusiva, lesiva e sem boa-fé por parte dos bancos; a imposição de descontos superior ao teto permitido; e a falta de informação e imposição de produto sem consentimento explícito.

A mencionada Ação Civil Pública foi ajuizada no ano de 2015 e a sua sentença foi de parcial procedência dos pedidos iniciais e houve a interposição de Recursos Especiais pelos bancos requeridos e pela Defensoria Pública - REsp n.1.722.322 - MA (2018/0018109-3), cuja ementa restou assim transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL AOS CONSUMIDORES. DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS DE QUE SE REVESTEM O PRODUTO CONTRATADO. NÃO OBSERVÂNCIA. PRÁTICA ABUSIVA POR PARTE DOS BANCOS. 1. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. ARBITRAMENTO NA SENTENÇA GENÉRICA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DOS DANOS EM LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA COLETIVA QUE É TÍTULO JUDICIAL HÁBIL À INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO E DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL DE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nos mesmos autos, foi interposto agravo por um dos Bancos contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não admitiu o recurso especial.

A Corte Superior de Justiça, ao apreciar o recurso, reafirma, em primeiro plano, a inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, afastando, assim, qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa. Mais relevante, contudo, é o reconhecimento da legitimidade extraordinária da Defensoria Pública para propor ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos — categoria jurídica que se aplica quando múltiplos

consumidores sofrem danos decorrentes de uma mesma prática empresarial, ainda que os contratos sejam formalmente individuais. Nesse caso, a homogeneidade decorre da padronização abusiva na oferta do produto financeiro, caracterizada pela omissão deliberada de informações essenciais sobre custos, riscos e consequências do endividamento automático.

A decisão também enfrenta a controvérsia relativa ao dano moral coletivo, mantendo a condenação fixada em segundo grau, com fundamento na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas em sede de recurso especial. Essa opção jurisprudencial revela um limite estrutural da via recursal extraordinária: mesmo diante de evidências robustas de violação massiva de direitos fundamentais — como a dignidade, a autonomia e a segurança jurídica dos idosos —, o STJ se vê impedido de alterar conclusões fáticas consolidadas nas instâncias ordinárias. Trata-se de um conflito entre a necessidade de reparação coletiva e os limites processuais da jurisdição superior, que merece reflexão crítica em termos de efetividade da tutela coletiva.

Quanto ao valor da indenização, a Corte também se limita a reafirmar sua adequação, novamente sob o manto da Súmula 7/STJ. Essa postura, embora tecnicamente correta, suscita questionamentos sobre a capacidade do sistema jurídico de responder proporcionalmente a danos de grande escala, especialmente quando envolvem grupos socialmente vulneráveis. A indenização, nesses casos, não deve ser vista apenas como compensação, mas como instrumento pedagógico e dissuasório, capaz de inibir a repetição de condutas lesivas por parte das instituições financeiras.

Ponto de inflexão decisório reside na reforma parcial do acórdão quanto à repetição do indébito em dobro. A Corte entendeu que, para a aplicação do art. 42, § 1º, do CDC, é imprescindível a comprovação de má-fé específica, não bastando a mera violação contratual ou o descumprimento do dever de informação. Aqui, abre-se espaço para crítica: ao exigir prova concreta de dolo ou má-fé — elementos de difícil demonstração em relações de massa —, o Judiciário pode estar reforçando assimetrias de poder, ao invés de corrigi-las. A má-fé, nesse contexto, deveria ser interpretada de forma objetiva e estrutural, considerando-se a recorrência das práticas, a vulnerabilidade dos consumidores e a opacidade proposital das cláusulas contratuais.

Por fim, o recurso foi conhecido em parte e parcialmente provido, limitando-se a reformar o ponto relativo à repetição em dobro, mas mantendo a essência da condenação. Essa decisão, embora tecnicamente fundamentada, evidencia a tensão permanente entre segurança jurídica e justiça material — entre a fidelidade aos limites recursais e a urgência de

proteção de direitos coletivos ameaçados por práticas sistêmicas de mercado (STJ, 2019, online).

Assim, em sua fundamentação, foi reconhecida a abusividade da contratação, visto que, embora não seja ilegal, havendo previsão em lei, foi constatada a falta de transparência e adequada informações sobre o contrato a serem fornecidas pelos aludidos bancos aos consumidores, sendo reconhecido o cabimento da “transformação” do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável para empréstimo consignado (STJ, 2019, online).

A Ação Civil Pública de nº 10064-91.2015.8.10.0001/TJMA representa um marco importante na defesa dos direitos dos aposentados/pensionistas frente a artifícios bancários. O TJMA, em sintonia com a jurisprudência estadual, converteu os descontos em empréstimo consignado comum, corrigiu encargos e validou o teto legal, sem, contudo, reconhecer danos morais.

O STJ, por sua vez, reforçou a coerência dos precedentes locais, aduzindo que o produto “cartão de crédito consignado” não é ilegal por si só, mas a instituição bancária deve prestar informações claras sobre valores, taxas, prazos e impactos da contratação. No caso concreto, os bancos falharam nesse dever, pois os consumidores nunca notaram redução da dívida nem limite de parcelas — revelando vício de transparência e boa-fé.

Conforme se vê, a solução que o Poder Judiciário tem encontrado para os casos concretos em que o consumidor alega falta de transparência e informações adequadas sobre o aludido contrato é a de transformação em um contrato de “empréstimo consignado”, com aplicação de suas regras e de suas taxas, fazendo-se a soma de todas as parcelas pagas para se calcular se o empréstimo tomado já foi integralmente quitado, e, caso já tenha sido, que haja a devolução do que foi pago a maior pelo consumidor.

Insta frisar que no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, antes mesmo do julgamento da ACP do Maranhão supracitada, já havia sido editada a Súmula n. 63, no dia 17/09/2018, com enunciado no mesmo sentido:

Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.

Ademais, alia-se à falta de transparência nas cláusulas contratuais e, sobretudo, no número indeterminado de prestações a serem pagas, o tipo de proposta e oferecimento do contrato ao consumidor hipossuficiente e idoso que, por diversas vezes, foi feita por telefone, sem sequer o banco apresentar a gravação telefônica, a fim de demonstrar o que foi oferecido e o que teria sido esclarecido, o que é vedado, segundo previsto no artigo 13, inciso II da Instrução Normativa n. 28 do INSS.

A esse respeito, há julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP, 2024, online), no qual o Relator proferiu o seu voto pela reforma parcial da sentença que havia julgado improcedente o pedido inicial da parte consumidora na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais, reconhecendo a ilegitimidade da estrutura contratual imposta, especialmente por ter sido negociada por telefone - prática expressamente vedada pelo art. 3º, inciso III, da referida norma do INSS - e por omissão deliberada de informações essenciais ao consumidor, em violação ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ao princípio da boa-fé objetiva.

Essa decisão judicial, ao invés de declarar a nulidade absoluta do contrato, optou por uma solução jurídica reparatória e reequilibradora: determinou a conversão da operação em empréstimo consignado legítimo, recalculando os valores já descontados com base na taxa média de mercado para consignados na data da contratação, desprezando encargos relativos ao cartão de crédito e respeitando o limite de 5% do benefício líquido, conforme previsto no art. 13, inciso II, da IN 28/2008. Trata-se de uma técnica de integração contratual corretiva, que busca restituir a equidade substantiva da relação, ainda que o contrato original tenha sido viciado por abuso.

Contudo, o Tribunal negou a repetição do indébito em dobro, por entender ausente a comprovação de má-fé específica da instituição financeira — exigência que, embora prevista no art. 42, § 1º, do CDC, revela-se problemática em contextos de vulnerabilidade estrutural, como o da população idosa ou aposentada. A má-fé, nesses casos, deveria ser interpretada de forma objetiva e sistêmica, considerando-se a recorrência das práticas, a assimetria informacional e a opacidade contratual — e não apenas a intenção subjetiva isolada.

Também foi indeferido o pedido de indenização por danos morais, sob o argumento de que a autora tinha consciência da contratação e usufruiu do valor disponibilizado.

Este julgamento encarna, com precisão exemplar, a tensão estrutural entre o formalismo contratual e a exigência de justiça material no Direito do Consumidor contemporâneo.

Embora o Tribunal tenha rompido, em parte, com a lógica da validação automática dos contratos ao reconhecer a abusividade da operação e impor sua reconversão em outra modalidade não lesiva à parte - gesto que revela sensibilidade à realidade fática de exploração -, manteve-se preso a arcabouços normativos ultrapassados, como a exigência de prova de má-fé subjetiva para a repetição em dobro e a negação do dano moral com base na “aceitação” do valor.

Tal postura evidencia um modelo de responsabilização bancária ainda aprisionado a categorias individualizantes e subjetivistas, incapaz de captar a natureza sistêmica das práticas predatórias que atingem consumidores hipervulneráveis.

A decisão, portanto, assim como tantas outras proferidas no mesmo sentido, configura-se como reformista na forma, mas conservadora na substância: corrige distorções pontuais, mas deixa intocada a arquitetura de poder que as produz, falhando em assegurar a proteção integral que a Constituição e o CDC prometem — e que a dignidade do idoso exige.

Nesse mesmo caminho e nesse mesmo sentido, corroborando com os demais Tribunais de Justiça do País, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, analisou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n. 6022634-50.2020.8.13.0000, cujo objeto central é a validade jurídica dos contratos de cartão de crédito consignado celebrados por consumidores — em sua maioria, idosos e beneficiários da Previdência Social — que alegam ter sido induzidos a erro substancial ao acreditarem estar contratando um empréstimo consignado tradicional, com taxas e condições previsíveis, e não um produto financeiro de natureza distinta, com riscos e encargos ocultos.

A Corte de Minas Gerais rejeitou preliminarmente a alegação de inadmissibilidade do IRDR, por entender que a questão já foi superada na fase de admissibilidade, consolidando o entendimento de que o tema possui relevância jurídica, social e econômica, dada a massificação das demandas e o impacto sistêmico sobre direitos fundamentais.

No mérito, o Tribunal estabeleceu um arcabouço jurídico reparatório e corretivo, ancorado nos princípios da boa-fé objetiva, da transparência contratual e da proteção ao consumidor hipervulnerável. Reconheceu-se que, quando comprovado o erro substancial — ou seja, quando o consumidor demonstra ter sido levado a crer que contratava um empréstimo consignado, mas foi inserido, sem consentimento informado, em um contrato de cartão de crédito consignado —, o contrato é passível de anulação ou de conversão judicial em empréstimo consignado legítimo, conforme o pedido da parte.

A decisão avança ao estabelecer critérios objetivos de reparação: a) Se o consumidor possui margem consignável disponível, o contrato deve ser convertido imediatamente,

aplicando-se a taxa média de mercado para empréstimos consignados, conforme divulgada pelo Banco Central à época da contratação; b) Se não há margem disponível, a dívida é reestruturada cronologicamente, aguardando-se a liberação de espaço na folha para início dos descontos — medida que preserva a capacidade de pagamento e evita o superendividamento; c) Se o consumidor não pede a conversão, mas apenas a substituição da taxa de juros, o pedido deve ser acolhido apenas para os saques efetuados (caracterizados como mútuo), não se estendendo às compras parceladas, que mantêm sua natureza de uso ordinário do cartão.

Crucialmente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu que a ocorrência do dano moral não depende da prova de que o consumidor jamais utilizou o cartão para compras — o que revela um avanço hermenêutico significativo: o dano reside na violação da autonomia decisória, na quebra da confiança contratual e na instrumentalização da vulnerabilidade informacional, independentemente do uso posterior do produto. Trata-se de uma concepção objetiva e estrutural do dano moral, alinhada à doutrina contemporânea do Direito do Consumidor.

Quanto aos efeitos financeiros, determinou-se que: a) Em caso de conversão, os valores já descontados devem ser compensados com o saldo devedor, com incidência de correção monetária desde a data dos descontos e juros de mora desde a citação; b) Em caso de rescisão sem conversão, os valores descontados devem ser restituídos integralmente, com os mesmos índices, enquanto o consumidor devolve apenas o capital recebido, sem juros, apenas com correção monetária — medida que evita o enriquecimento sem causa de ambas as partes.

Este julgamento representa um marco na judicialização do superendividamento induzido e na reconfiguração da relação banco-consumidor no contexto da vulnerabilidade estrutural. Ao reconhecer o erro substancial como fundamento para a anulação ou reconversão contratual - e ao vincular a ocorrência de dano moral à violação da transparência e da autonomia, independentemente do uso do produto -, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota uma hermenêutica constitucional e protetiva, que prioriza a justiça material sobre a segurança formal do contrato.

Entretanto, persistem tensões críticas, como a exigência de prova do erro em cada caso concreto, uma vez que, embora tecnicamente necessária, pode dificultar o acesso à tutela efetiva para consumidores com baixa capacidade probatória, assim como a não aplicação automática da conversão, dependente do pedido específico do autor, o que pode limitar o alcance transformador da decisão. Além disso, a manutenção da distinção entre saques e compras para fins de redução de juros, embora tecnicamente defensável, pode naturalizar a

opacidade contratual, ao pressupor que o consumidor deveria discernir, no momento da contratação, entre modalidades de uso do mesmo produto.

Outrossim, em que pese o esforço do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público que também já havia ajuizado ação civil pública para defesa de interesse coletivo contra essa espécie de contratação, o contrato permanece legalmente vigente, como já exaustivamente falado, na Lei n. 13.172 de 2015, podendo ser oferecido e firmado por quem quer que seja.

De forma que, diante das várias ações individuais e coletivas ajuizadas, as estratégias das instituições financeiras para persistir na mesma modalidade contratual tem tomado uma vertente diferente. Estão sendo enviados cartões físicos para os consumidores na estratégia de alegarem que eles tinham absoluta ciência do que estavam contratando, como já falado, embora alguns sequer sejam utilizados, ou, quando utilizados, o são por pouco tempo ou poucos meses e com poucas compras. As faturas são as provas trazidas pelas instituições financeiras.

Nesses casos, buscam os bancos afastar a alegada falta de transparência da modalidade contratual, afirmando que o consumidor estava ciente das suas cláusulas, postulando pela manutenção integral do contrato firmado.

Nessa situação, como já citado, há julgados nos dois sentidos, de que embora tenha sido enviado o cartão, a abusividade persiste e não há como saber se teria sido informado à parte consumidora que o número de prestações seria indeterminado, assim, persistiria a abusividade e a sua modificação para empréstimo consignado, e, de outro lado, há julgadores que entendem o contrário e mantêm a contratação, mesmo com características de dívida que aumenta e número indeterminado de prestações, mantendo a sua abusividade manifesta.

Ocorre que a existência de contratos abusivos e que facilitam o crédito de uma forma enganosa a pessoas com pouca instrução, fazendo com que, diante dos descontos nos contracheques, surja em suas mentes, uma falsa impressão de pagamento e de quitação em algum momento, contudo, sem prazo final, havendo ou não prévia entrega de algum tipo de cartão, por si só, demonstra a abusividade e a capacidade de causar um superendividamento dos consumidores, sem precedentes, além da afronta à dignidade da pessoa humana, diante da impossibilidade de quitação deste contrato, mesmo com o adimplemento mensal.

Ademais, há decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida no sentido de proteger a pessoa idosa em face do superendividamento decorrente de consignados, limitando os descontos das dívidas de uma idosa, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se sobrepõe ao interesse monetário das instituições financeiras. A decisão

em voga ressalta a importância da legislação e da atuação judicial para proteger os idosos em situação de superendividamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. O acolhimento do pleito antecipatório está condicionado ao preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300, caput, do cpc. no caso dos autos, o pedido de antecipação de tutela está fundamentado na lei do superendividamento (lei nº 14.181/21), diante da extrema situação financeira em que se encontra a autora, ora agravante. a lei nº 14.181/21, publicada no dou em 02/07/2021, altera lei nº 8.078/1990 (código de defesa do consumidor) e a lei nº 10.741/2003 ( estatuto do idoso) para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Logo, àquele que não consegue arcar com o pagamento das suas dívidas, desde que pessoa natural e de boa-fé, comprometendo o mínimo existencial para seu sustento, encontra-se em situação de superendividamento. Da leitura dos autos, busca a autora um plano de ação para pagamento de suas dívidas. Para tanto, apresenta cálculos dos valores devidos, postulando a limitação dos descontos ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos, o que representa a quantia de R\$ 2.227,69. O juízo de origem deferiu em parte a tutela postulada, sendo autorizada a limitação ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos da parte autora. No caso, deve-se atentar que não se trata de simples ação de limitação de descontos, na medida em que embasado o feito lei do superendividamento (lei nº 14.181/21). Verifica-se que a autora possui 19 contratos bancários junto aos agravados, comprometendo-se ao pagamento mensal de R\$ 2.227,69, diante da necessidade de reserva de valores para pagamento das despesas de sustento do mínimo existencial. a corroborar a boa-fé da agravante, não há pedido de suspensão dos descontos, mas limitação para que possa cumprir com suas obrigações assumidas, seja perante os demandados, seja para seu próprio sustento. Portanto, diante da grave situação de superendividamento e em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se sobrepõe ao interesse monetário das instituições financeiras, no caso concreto, merece ser deferido o pedido postulado para que os descontos sejam limitados ao valor mensal de R\$ 2.227,69. À unanimidade, agravo de instrumento provido. (TJ-RS, 2022, online).

O respectivo julgado se refere a um caso em que foi concedida antecipação de tutela a uma autora em situação de superendividamento, com base na Lei nº 14.181/21, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para prevenir e tratar o superendividamento. Os julgadores consideraram que a autora, por ter apresentado um plano de pagamento e não solicitar a suspensão dos descontos, agiu de boa-fé e demonstrou comprometimento com suas obrigações financeiras.

Esse julgado ressalta a importância de proteger a dignidade da pessoa humana, principalmente diante de instituições bancárias e ressalta que a legislação do superendividamento deve ser tratada de maneira a garantir o mínimo existencial de sobrevivência da parte devedora.



## **4 A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **4.1 A PROBLEMÁTICA DOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS DISFARÇADOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NO CONTEXTO DO CONSUMIDOR IDOSO**

No âmbito das relações de consumo bancário, evidencia-se uma modalidade particularmente lesiva que combina a vulnerabilidade do consumidor idoso à sofisticação abusiva das instituições financeiras: a concessão de crédito mediante cartão de crédito com reserva de margem consignável, operacionalizada sem a efetiva entrega do cartão ao consumidor.

A falta de informação adequada e transparente ao consumidor, de forma proposital, diga-se de passagem, faz com que ele entenda estar firmando um típico contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com reserva de margem consignável, como tem ocorrido, o que denota prática abusiva das instituições financeiras.

Esta prática apresenta uma estrutura que, à primeira vista, parece oferecer ao consumidor, mas que encerra uma armadilha contratual.

Como já falado anteriormente, o problema estrutural dessa modalidade reside em sua natureza intrinsecamente predatória.

Quando o pagamento não é integral do valor tomado como empréstimo, apenas a parcela mínima é amortizada, enquanto o saldo remanescente se torna objeto de sucessivos encargos rotativos, configurando verdadeira escalada da dívida. O consumidor, ao verificar mensalmente seu contracheque, observa a constante repetição da numeração "01" nas parcelas, sinal inequívoco de que o saldo devedor não está sendo efetivamente reduzido.

Aspecto ainda mais preocupante é a frequente omissão na entrega física do cartão de crédito. Muitos consumidores só percebem a irregularidade contratual anos após a celebração do negócio, quando constatam que a operação realizada não corresponde àquela originalmente solicitada. Nesse ínterim, assistem impotentes à perpetuação de descontos automáticos que jamais encontram seu termo, pois destinam-se prioritariamente ao pagamento de juros e multas, não à amortização do principal.

A jurisprudência tem reconhecido a ilicitude dessa prática. O Tribunal de Justiça de Alagoas, em decisão paradigmática, identificou que a instituição financeira, ao adotar o método de desconto mínimo em folha de pagamento, induz o consumidor a erro quanto à

natureza real do contrato, fazendo-o crer que está celebrando um empréstimo consignado tradicional, quando na verdade está vinculando-se a um cartão de crédito repleto de tarifas abusivas.

Essa estratégia das instituições financeiras revela-se particularmente perversa por explorar a confiança e, muitas vezes, a limitada compreensão tecnológica do consumidor idoso, transformando um instrumento que deveria facilitar o acesso ao crédito em mecanismo de enriquecimento ilícito mediante a perpetuação de dívidas eternas.

Ademais, cumpre salientar que o ordenamento jurídico consumerista brasileiro veda expressamente, em seu artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecimento de produtos ou serviços sem solicitação prévia e expressa do consumidor. Apesar da clareza normativa, constata-se que tal conduta ainda é frequentemente observada no mercado, configurando-se como prática abusiva. Nesses casos, o consumidor não possui qualquer obrigação de pagamento, tampouco de ressarcimento de despesas ao fornecedor, inclusive aquelas referentes ao transporte, uma vez que assume o fornecedor integralmente os riscos da operação.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 532, firmou entendimento de que o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor caracteriza ato ilícito, sujeito à reparação civil e à imposição de penalidade administrativa. Tal diretriz jurisprudencial reforça a tutela do consumidor contra práticas arbitrárias e impõe às instituições financeiras o dever de respeitar a vontade do destinatário dos produtos e serviços ofertados.

A interpretação conjunta do dispositivo legal e da súmula evidencia que o envio não autorizado de cartões de crédito constitui infração ao princípio da boa-fé objetiva, pilar das relações de consumo. Trata-se de conduta que onera indevidamente o consumidor e o expõe a riscos financeiros injustificados, configurando violação dos deveres de transparência, lealdade e respeito à autonomia do contratante.

Além da responsabilidade civil decorrente da prática abusiva, há também a possibilidade de imposição de sanções administrativas, o que reflete a gravidade da infração perante o ordenamento jurídico e os órgãos reguladores. Essas medidas buscam não apenas reparar o dano individual sofrido pelo consumidor, mas também inibir a repetição da conduta infratora por parte dos fornecedores.

É imperativo destacar que tais práticas atingem com maior intensidade os consumidores idosos, que integram um grupo social particularmente vulnerável nas relações de consumo. A legislação e a atuação jurisdicional devem, portanto, reconhecer essa condição

de hipervulnerabilidade, assegurando-lhes mecanismos eficazes de proteção e garantindo a observância do equilíbrio contratual.

Dessa forma, a citada Súmula nº 532 do STJ consolida a proteção do consumidor diante de práticas abusivas, promovendo a efetivação dos princípios fundamentais do direito do consumidor, especialmente os da boa-fé, transparência e dignidade da pessoa humana. Sua aplicação contribui para a construção de um ambiente de consumo mais ético, equitativo e respeitoso, especialmente em relação aos segmentos mais sensíveis da população.

#### 4.2. A RELAÇÃO DIRETA DOS CONSIGNADOS COM O SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS

Segundo pontua Verbicaro e Nunes (2019), Taborda (2022), Borja (2020) e Chagas e Santana (2018), a concessão indiscriminada de operações de crédito consignado destinadas a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem exposto parcela significativa da população brasileira com mais de 60 anos a condições de extrema vulnerabilidade financeira. Nesse contexto, a esfera político-jurídica tem discutido a necessidade de estabelecer um tratamento diferenciado para indivíduos em situação de superendividamento, particularmente em relação aos idosos que enfrentam desigualdades socioeconômicas persistentes, configurando-se como grupo de risco elevado - consumidores de renda reduzida que acumularam compromissos financeiros excessivos.

Diante desse cenário, os idosos, considerados sujeitos especialmente vulneráveis e de hipervulnerabilidade, apresentam maior suscetibilidade à exposição de riscos, tornando-se alvo frequente das instituições financeiras para a contratação de novas operações de crédito. Esse fenômeno intensificou-se na contemporaneidade, período em que o acesso às tecnologias ampliou significativamente o contato entre credores e consumidores.

Nesse ambiente, é o posicionamento apresentado por Taborda (2022), Gaudencio (2015), Holanda (2019) e Oliveira (2020), os quais tem percebido pelas instituições como oportunidade de rentabilidade, os idosos passam a constituir foco principal de campanhas publicitárias que promovem a realização imediata de desejos, conduzindo-os progressivamente à condição de superendividados e comprometendo sua capacidade de negociação autônoma. Conseqüentemente, revelam necessidade de atenção diferenciada em comparação aos demais segmentos de consumidores.

O crescente endividamento de pessoas idosas revela-se como reflexo direto do uso indiscriminado da margem consignável, frequentemente sem a devida verificação da

capacidade financeira por parte das instituições bancárias. Essa realidade é agravada por fatores como a limitada familiaridade dos idosos com instrumentos financeiros e a urgência na obtenção de recursos, o que os leva a comprometer parcela significativa de sua renda mensal com contratos de crédito consignado.

A ausência de uma análise criteriosa da solvência dos contratantes, aliada à concessão facilitada de crédito, contribui para um ciclo de endividamento progressivo, comprometendo recursos essenciais à manutenção do mínimo existencial e à preservação da dignidade da pessoa humana. Em situações nas quais se identifica má-fé por parte das instituições financeiras, o ordenamento jurídico prevê mecanismos de proteção ao consumidor idoso. Entretanto, nos casos em que o endividamento decorre de contratação voluntária, sem a presença de abusos ou fraudes, a legislação específica busca viabilizar a renegociação e a quitação das dívidas de forma menos onerosa.

A promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 — denominada Lei do Superendividamento — modificou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, com o propósito de aprimorar a regulamentação do crédito ao consumidor, instituindo normas voltadas à prevenção e ao tratamento do superendividamento. A problemática se torna particularmente sensível no que se refere à população idosa, cujas obrigações financeiras são, muitas vezes, automaticamente deduzidas de seus proventos mensais, gerando prejuízos à sua subsistência e segurança econômica.

Nos termos do artigo 54-A do CDC, considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de um consumidor, agindo de boa-fé, honrar a totalidade de suas obrigações de consumo sem comprometer sua sobrevivência digna. Tal conceito abarca dívidas originadas de contratos de crédito, aquisições parceladas e serviços prestados de forma continuada. Por outro lado, a norma ressalva que não se aplicam suas disposições a débitos contraídos mediante fraude, má-fé ou contratos dolosamente celebrados com o intuito de inadimplência, bem como a aquisições de bens ou serviços de alto valor e natureza não essencial.

A legislação em questão reforça a necessidade de equilíbrio nas relações de consumo, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade do consumidor, como é o caso da população idosa. A flexibilização das regras que limitam o comprometimento da renda por meio de consignações, ainda que apresentada como mecanismo de ampliação do acesso ao crédito, tem, na prática, favorecido o agravamento do endividamento, ao permitir que parcelas expressivas da renda mensal sejam destinadas à quitação de dívidas, em detrimento de despesas básicas de sobrevivência. Conforme observa Ribeiro (2022, p. 175-176), a legislação

atual tende a beneficiar os interesses das instituições financeiras, em detrimento da proteção ao consumidor.

Ainda que a ampliação da margem consignável possa ser interpretada como uma medida inclusiva, que facilita o crédito, sua implementação sem critérios rigorosos de avaliação da capacidade de pagamento resulta em riscos substanciais de inadimplemento. Dessa forma, impõe-se uma análise crítica acerca dos efeitos socioeconômicos dessa política e a adoção de estratégias que promovam o crédito responsável, especialmente para os segmentos sociais mais vulneráveis. Nesse sentido, Padilha (2022) destaca que a concessão de crédito sem critérios consistentes é um dos principais vetores do superendividamento, ao permitir o acúmulo de dívidas por consumidores incapazes de quitá-las adequadamente.

Antes mesmo da edição da Lei nº 14.181/2021, já se reconhecia, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, a necessidade de garantir a intangibilidade de um patamar mínimo de recursos, destinados à subsistência do devedor. Essa preocupação se manifesta em precedentes que identificam o superendividamento a partir de descontos excessivos em proventos mensais, como no caso em que se reconheceram descontos triplicados em folha de pagamento como prática atentatória à dignidade do consumidor.

Apesar do avanço normativo representado pela Lei do Superendividamento, a efetividade de sua aplicação esbarra em diversos entraves práticos. Entre eles, destacam-se a excessiva burocracia e a necessidade de judicialização dos conflitos, elementos que dificultam sobremaneira o acesso do consumidor idoso a soluções viáveis. Conforme enfatiza Padilha (2022, p. 39), grande parte dessa população não dispõe do conhecimento necessário para lidar com a complexidade dos trâmites legais, o que reforça a urgência da implementação de políticas públicas voltadas à educação financeira e ao fortalecimento da cidadania na terceira idade.

Dessa forma, torna-se imprescindível a articulação de medidas legislativas, administrativas e pedagógicas que assegurem, de maneira efetiva, o equilíbrio nas relações de consumo e a proteção da pessoa idosa contra o endividamento excessivo, sem inviabilizar o acesso ao crédito, mas garantindo sua concessão de forma ética, responsável e compatível com a realidade econômica de cada consumidor.

#### 4.3 NECESSIDADE DE MEDIDAS PROTETIVAS

Estabelece o Estatuto, art. 9º, que é obrigação do Estado “garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003)

De forma que são deveres do Estado e entidades sociais no controle do consumo, a proteção dos direitos sociais e financeiros dos idosos, a forma de fazê-lo, colocando em prática e a condução adequada e justa das suas ações, assim como a circulação da economia como um todo. (Verbicaro; Nunes, 2019)

Diante do que já foi falado cenário, o fenômeno do superendividamento emerge como uma das principais questões socioeconômicas no país, afetando desproporcionalmente as classes de menor poder aquisitivo, incluindo idosos, muitos dos quais apresentam baixa escolaridade ou analfabetismo funcional. A hipótese central para agravamento dessa situação reside na insuficiência da atuação de órgãos públicos e instituições responsáveis pela proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas, somada à ausência de marco normativo específico que promova a prevenção e o tratamento adequado do problema, com base em políticas públicas efetivas e contextualizadas.

O agravamento do endividamento assume dimensões preocupantes quando se considera que cerca de 20% dos endividados e inadimplentes no Brasil são pessoas idosas (SERASA. Mapa da inadimplência e renegociação de dívidas. – SERASA, ago. 2023). Muitas dessas, em busca de alternativas financeiras, recorrem a modalidades de crédito como o consignado, firmando múltiplos contratos que extrapolam o limite legal de 30% da renda, comprometendo assim sua subsistência mínima (Oliveira, 2020).

Nesse contexto, conforme destacado por Luiz Edemir Taborda, com base nos estudos de Fernando Rodrigues Martins e Claudia Lima Marques, ressalta que os idosos fazem parte de um contingente expressivo dentro dos sessenta e dois milhões de brasileiros endividados, dos quais trinta milhões encontram-se em situação de superendividamento. Tal realidade evidencia a necessidade urgente de políticas públicas voltadas à proteção econômica e social dessa parcela da população, com ênfase na prevenção da vulnerabilidade financeira e no fortalecimento dos mecanismos de inclusão e justiça social.

Diante dessa conjuntura, merece concordância a pesquisa divulgada por Chagas e Santana, ao demonstrarem como as discussões têm ganhado maior relevância, especialmente no que se refere à modernização do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990) por meio do Projeto de Lei nº 3.515/2015, de iniciativa de José Sarney, que apresenta propostas de modificação tanto na Lei nº 8.078/1990 (CDC) quanto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com o objetivo de regulamentar a concessão de

crédito ao consumidor, proteger e cuidar de casos de superendividamento, particularmente no que concerne à obrigação das instituições financeiras em fornecer orientações completas e garantir a manutenção do mínimo existencial.

Essa preocupação também é abordada no Projeto de Lei nº 2.530/2023, de autoria de Guilherme Boulos, que visa alterar a Lei nº 10.820/2003, a qual trata da autorização para desconto de parcelas em folha de pagamento, com o propósito de resguardar os direitos dos consumidores cidadãos em situações de contratação de empréstimos consignados realizadas sem o consentimento adequado dos beneficiários. (CÂMARA LEGISLATIVA, 2003).

Também é preocupação presente no projeto de Lei n. 74/2023, de autoria do senador Paulo Paim, que torna obrigatória a assinatura presencial em contratos de crédito consignado firmados por idosos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ele destaca que a proposta busca prevenir fraudes. O mencionado Projeto de Lei já foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos (CDH), o texto também prevê a aplicação de multas às instituições financeiras que descumprirem a regra. (Agência Senado, 2025, online).

No âmbito do Estado de Goiás, foi percebido há muito tempo, a abusividade e as diversas reclamações condizentes a modalidade contratual em estudo, de forma que a Lei Estadual n. 18.176, de 30/09/2013, revogou o dispositivo legal (art. 2º, “m”) presente na Lei Estadual n. 16.898/2010, que previa a possibilidade de realização e operações de cartão de crédito consignado em folha de pagamento pelos servidores públicos. De forma que, desde 2013, não é possível ao servidor público do Estado de Goiás celebrar esse tipo de avença (cartão de crédito consignado) com algum Banco, o que se denota um grande avanço e vitória aos consumidores/servidores públicos estaduais.

De forma que se mostra imprescindível a atuação estatal, sobretudo, legislativa, e que as instituições bancárias adotem práticas pautadas na transparência, assegurando que as informações relativas às operações de crédito, como taxas de juros, prazos de amortização e montante total a ser quitado, sejam apresentadas de forma clara e acessível. A clareza contratual é elemento essencial para que a população idosa compreenda integralmente as cláusulas contratuais às quais estará vinculada. A formalização de contratos deve ser acompanhada de linguagem simples e objetiva, possibilitando que os consumidores idosos compreendam plenamente seus direitos e obrigações antes da adesão a compromissos financeiros.

Adicionalmente, impõe-se a vedação de condutas coercitivas por parte dos agentes financeiros, devendo ser coibidas práticas que envolvam pressão psicológica, ameaças ou

qualquer forma de induzimento indevido. Essa medida visa garantir a autodeterminação do idoso nas decisões que envolvam sua vida financeira, resguardando sua liberdade de escolha.

Outro aspecto que requer revisão diz respeito à regulamentação da margem consignável. O percentual atualmente previsto deve ser revisto, de forma a considerar a realidade financeira individual de cada consumidor idoso, com a devida análise prévia da capacidade de pagamento antes da concessão do crédito. Para tanto, é indispensável a fiscalização contínua das atividades das instituições financeiras, acompanhada da imposição de sanções proporcionais às infrações eventualmente constatadas.

A promoção da educação financeira também se revela uma estratégia eficaz na prevenção do superendividamento, permitindo que os idosos façam escolhas mais conscientes. A elaboração e implementação de programas educativos voltados a essa parcela da população, preferencialmente em articulação com entidades públicas e privadas, contribui para o fortalecimento de sua autonomia financeira.

Nos termos dos artigos 106 e 3º do Decreto nº 2.181/1997, compete à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a coordenação da Política Nacional das Relações de Consumo. A Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 5º, prevê diversos instrumentos à disposição do poder público para a efetivação dessa política, tais como a oferta de assistência jurídica gratuita aos consumidores hipossuficientes, a criação de promotorias especializadas, delegacias de polícia voltadas à apuração de crimes contra as relações de consumo, juizados especiais e varas especializadas, além do fomento a associações de defesa do consumidor.

A Senacon exerce papel fundamental na orientação da população consumidora, no tratamento de denúncias, na formulação de políticas públicas de proteção e na supervisão das condutas das instituições financeiras. Nesse contexto, destaca-se a importância de normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, como mecanismos de salvaguarda diante de práticas fraudulentas e abusivas.

O CDC assegura direitos essenciais, incluindo o acesso à informação clara e precisa sobre produtos e serviços, proteção contra práticas desleais e vedação ao constrangimento ou ameaça durante a cobrança de dívidas. Por sua vez, o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741/2003, estabelece diretrizes voltadas à proteção e promoção dos direitos dessa faixa etária, abrangendo acesso à saúde, educação, cultura, lazer e segurança, entre outros.

Ambas as legislações preveem medidas punitivas aplicáveis às instituições que lesam consumidores idosos, incluindo a restituição de valores cobrados indevidamente, imposição de multas administrativas e, em casos mais graves, suspensão das atividades bancárias. Além

disso, em situações caracterizadas como fraude ou abuso, podem ser aplicadas sanções cíveis, como indenização por danos morais, e responsabilização criminal dos envolvidos.

Ademais, diante do exposto, é possível concluir que a efetiva proteção jurídica do consumidor idoso hipervulnerável encontra-se, na prática contemporânea, mais vinculada à atuação jurisprudencial do que ao desenvolvimento doutrinário ou à clareza normativa.

Embora a doutrina já tenha consolidado o reconhecimento da figura do hipervulnerável e reafirmado o dever estatal de tutela especial, o ordenamento legislativo vigente ainda apresenta lacunas e ambiguidades que permitem a perpetuação de práticas abusivas por parte dos bancos — muitas vezes amparadas em artifícios formalmente legais, mas substancialmente lesivos.

Nesse contexto, aos tribunais incumbe o papel hermenêutico essencial de mediar os princípios doutrinários e os limites da lei, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição e os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência, portanto, assume função normativa supletiva, preenchendo as omissões legislativas e conferindo concretude à proteção de grupos cuja fragilidade exige resposta jurídica qualificada, ainda que o texto legal permaneça impreciso ou insuficiente para enfrentar as estratégias de instrumentalização do formalismo jurídico.

Por fim, é essencial que os idosos estejam informados sobre seus direitos, sendo incentivados a buscar apoio institucional para a defesa de sua integridade financeira e pessoal.

#### 4.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES JURIDICAMENTE VIÁVEIS

Diante da constatação de que o cartão de crédito consignado em folha de pagamento — especialmente quando direcionado a idosos aposentados e beneficiários do INSS — opera como mecanismo estrutural de superendividamento e violação de direitos fundamentais, impõe-se ao Estado brasileiro, em sua tríplice função de regulador, fiscalizador e provedor de políticas públicas, a adoção de medidas concretas, sistêmicas e urgentes. Tais medidas não se limitam a corrigir distorções pontuais, mas visam reconfigurar o arcabouço normativo e operacional que permite a perpetuação desse modelo abusivo. A seguir, apresenta-se, de forma articulada e fundamentada, cinco eixos de intervenção pública, elaborados com base na análise crítica desenvolvida nesta pesquisa.

##### 1. Reestruturação normativa: limites contratuais como garantia de dignidade

Não basta declarar a vulnerabilidade — é preciso traduzi-la em normas práticas. O ordenamento jurídico deve avançar além da permissividade atual e impor limites materiais e temporais intransponíveis aos contratos de cartão de crédito consignados. Propõe-se, por exemplo:

\* **Limitação legal do valor do crédito:** O valor liberado deve ser proporcional à renda e condicionado a um teto máximo (30% do benefício), evitando que o consumidor seja induzido a contrair dívidas superiores à sua capacidade real de pagamento.

\* **Proibição do modelo de pagamento mínimo (5%):** Deve-se exigir que o pagamento mensal seja suficiente para amortizar o principal e os juros, com prazo máximo definido contratualmente (ex: 60 meses), impedindo a perpetuação da dívida.

\* **Taxa de juros máxima específica:** estabelecida, por ato normativo do Conselho Monetário Nacional (CMN) ou do Banco Central do Brasil, teto de juros para cartão consignado bem inferior ao cartão comum, e equiparado ao do empréstimo consignado, considerando a natureza salarial do pagamento e a vulnerabilidade do público-alvo.

\* **Vedação de contratação automática ou pré-aprovada:** exigência de comparecimento presencial e assessoria de assistente social ou educador financeiro no momento da contratação, se o contratante for maior de 60 anos.

Essas medidas seriam uma forma de concretização do dever estatal de proteção aos hipervulneráveis, em estrita observância aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

## 2. Atuação fiscalizatória proativa: do controle reativo à prevenção estrutural

A regulação sem fiscalização é letra morta. É imperativo que os órgãos de controle — especialmente o Banco Central do Brasil e os Procons estaduais e municipais — abandonem a postura meramente reativa e assumam uma agenda de monitoramento contínuo e preventivo das operações de crédito consignado. Para tanto, poderiam ser implementadas:

\* **Criação de sistema integrado de denúncias e acompanhamento de contratos,** com canal específico para idosos, operado em linguagem acessível e com suporte telefônico humanizado;

\* **Auditorias periódicas nas instituições bancárias com maior volume de contratação de cartão de crédito consignado junto a beneficiários do INSS,** com foco na

clareza das informações, na ausência de cláusulas abusivas e na efetivação da observância dos direitos do consumidor;

\* **Aplicação de sanções administrativas exemplares**, incluindo multas progressivas, suspensão temporária da oferta do produto e, em casos reincidentes, cassação da autorização para operar empréstimos na forma consignada — medidas que devem ser amplamente divulgadas como forma de dissuasão;

\* **Exigência de transparência radical nos contratos**, com destaque visual obrigatório para: (i) o CET total da operação; (ii) o número máximo de parcelas; (iii) o valor total a ser pago; e (iv) advertência em caixa alta: **“PAGAR APENAS O MÍNIMO PODE GERAR DÍVIDA SEM FIM”**.

A fiscalização, aqui, não é burocracia — é instrumento de justiça distributiva e de equilíbrio nas relações de consumo.

### 3. Educação financeira como direito fundamental: da informação à consciência crítica

A vulnerabilidade cognitiva não se combate com panfletos, mas com políticas públicas estruturantes de formação crítica. O Estado deve assumir a educação financeira como direito fundamental do idoso, especialmente no contexto do acesso ao crédito. Propõe-se:

\* **Implementação de campanhas públicas permanentes**, veiculadas em meios acessíveis à população idosa (rádio, TV aberta, cartazes em agências do INSS), com linguagem simples, exemplos práticos e alertas claros sobre os riscos do cartão consignado;

\* **Instituição de entrevista obrigatória de orientação pré-contratual nas agências da Previdência Social**, conduzida por profissional capacitado, com duração mínima de 30 minutos, entrega de material didático impresso e assinatura de termo de ciência dos riscos — condição *sine qua non* para a liberação da margem consignável;

\* **Parcerias estratégicas com universidades, Defensorias Públicas e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** para criação de “Núcleos de Proteção Financeira ao Idoso”, que oferecem atendimento gratuito, revisão de contratos e apoio psicossocial, transformando o conhecimento jurídico em ferramenta de emancipação.

Educar, aqui, não é “culpar o consumidor por não entender” — é restituir-lhe a autonomia roubada pela assimetria informacional e pela engenharia contratual predatória .

4. Judicialização coletiva e tutela de urgência: o direito como antídoto ao abuso sistêmico

Diante da massificação da lesão, a resposta judicial não pode ser atomizada. É necessário elevar o conflito ao plano coletivo, permitindo que o dano ultrapasse o indivíduo e afete a própria estrutura do sistema de proteção social. Sugere-se:

\* **Atuação coordenada do Ministério Público e das Defensorias Públicas no auxílio de ações civis públicas estruturais**, obrigações à declaração de nulidade de cláusulas (ou de contratos inteiros) que instituem pagamentos mínimos perpétuos ou que omitam informações essenciais;

\* **Concessão de tutelas de evidência em massa, com suspensão imediata dos descontos em folha de pagamento para idosos em situação de risco extremo** (ex: mais de 70 anos, renda abaixo de 2 restrições mínimas, ou comprometimento superior a 80% do benefício), até que se realize revisão contratual ou judicial;

\* **Criação de fluxos processuais simplificados e prioritários para demandas envolvendo idosos superendividados**, com audiências especializadas, perícias contábeis rápidas e sentenças-modelo replicáveis, evitando-se a morosidade que agrava ainda mais a vulnerabilidade.

O Judiciário, nesse contexto, não é mero espectador — é guardião ativo da Constituição e da dignidade dos que não têm voz no mercado .

5. Reforma legislativa estrutural: da permissão à proteção expressa

Por fim, nenhuma medida será plenamente eficaz sem uma reforma legislativa profunda, que reconheça, de forma expressa e inarredável, a incompatibilidade entre o modelo atual de cartão consignado e os direitos fundamentais do idoso. Propõe-se ao legislador:

\* **Edição de lei específica sobre o crédito consignado a idosos**, que vede categoricamente a capitalização de juros sem amortização do principal e estabeleça prazo máximo de pagamento, sob pena de nulidade absoluta do contrato;

\* **Inclusão de dispositivo exposto no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso**, qualificando como abusiva a oferta de cartão de crédito consignado sem previsão de quitação em prazo razoável, especialmente quando direcionada a consumidores com idade superior a 60 anos;

**\* Criação do Cadastro Nacional de Beneficiários em Situação de Superendividamento , vinculado ao INSS e ao Banco Central**, que permite identificar casos críticos e acionar, de forma automática, mecanismos de renegociação judicial ou extrajudicial com redução de encargos e prazos reais de quitação.

Legislar, aqui, não é criar entraves — é restituir o equilíbrio que o mercado, sozinho, recusa-se a garantir.

As soluções aqui pensadas e propostas não são utópicas — são juridicamente viáveis, socialmente fáceis e eticamente inadiáveis. Elas emergem não de um idealismo abstrato, mas da constatação empírica e jurídica de que o modelo atual de cartão de crédito consignado converte a proteção social em instrumento de captura financeira, subvertendo a finalidade precípua da aposentadoria: garantir uma existência digna na velhice.

Incumbe ao Estado — em sua função de guarda da ordem constitucional — intervir com coragem e precisão, substituindo a lógica do lucro ilimitado pela ética da proteção. O direito, quando mobilizado com sensibilidade e rigor, é capaz de desfazer as amarras do abuso — e é exatamente isso que esta pesquisa propõe: não apenas denunciar a injustiça, mas oferecer as ferramentas jurídicas, institucionais e políticas para superá-la .

## 5 - CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida ao longo desta dissertação revela, com contundência, que a modalidade contratual conhecida como cartão de crédito consignado em folha de pagamento não se insere no campo da inovação financeira responsável, mas configura uma prática abusiva sistêmica, estruturalmente desenhada para gerar endividamento perpétuo sob a fachada de um suposto acesso facilitado ao crédito.

Mais do que um produto bancário, trata-se de um mecanismo de transferência de risco e precarização do consumo, que se alimenta da hipervulnerabilidade do idoso, especialmente daqueles aposentados e pensionistas do INSS, cuja renda mensal - em grande parte próxima ao salário-mínimo - é transformada em garantia de lucros ilimitados para instituições financeiras.

O cerne da lesividade reside na própria arquitetura do contrato: a instituição transfere ao consumidor um valor em dinheiro, como se de um empréstimo se tratasse, mas a forma de amortização da dívida é calcada no modelo do cartão de crédito rotativo, com desconto mensal limitado a 5% da renda bruta, correspondente ao chamado “mínimo da fatura”. Ocorre que, ao não se exigir o pagamento integral da dívida, o saldo devedor remanescente é automaticamente refinanciado, com incidência de juros elevados — muitas vezes superiores a 10% ao mês —, típicos do mercado de cartões, e não do crédito consignado. Assim, mesmo com o pagamento pontual de todas as parcelas, a dívida cresce com o tempo, em um ciclo vicioso de endividamento que, longe de ser exceção, é intrínseco ao próprio modelo de negócio.

Essa estrutura contratual, longe de representar uma mera escolha de mercado, revela-se como uma forma de exploração financeira institucionalizada, que se vale da falta de transparência, da complexidade técnica encoberta, da insuficiência informativa e da abordagem predatória por correspondentes bancários — muitas vezes realizada por telefone, sem consentimento prévio — para direcionar ofertas a um público deliberadamente selecionado pela sua fragilidade socioeconômica e cognitiva. O idoso, frequentemente com baixa escolaridade, isolamento social e dependência financeira, é induzido ao erro sobre a natureza do contrato, acreditando estar celebrando um empréstimo consignado tradicional, com juros baixos, prazo certo e amortização progressiva, quando, na verdade, adere a um contrato de adesão profundamente desequilibrado, cujas cláusulas são obscuras, enganosas e claramente abusivas nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, a omissão do ordenamento jurídico torna-se especialmente grave. Ao permitir a regulamentação e a expansão da margem consignável sem impor limites claros à modalidade do cartão de crédito consignado, o Estado não apenas falha em seu dever de proteção, mas, de forma tácita, legitima uma prática lesiva que atenta contra os mais caros valores do sistema jurídico constitucional. A dignidade da pessoa humana — princípio fundante da República (art. 1º, III, CF) e cláusula pétrea (ADPF 132) — é diretamente afetada quando verbas alimentares, destinadas à subsistência básica, são progressivamente absorvidas por uma dívida que não se paga, apenas se renova. Da mesma forma, violam-se os princípios da função social do contrato (art. 421, CC) e da função social da propriedade (art. 170, III, CF), ao se permitir que relações contratuais sejam instrumentalizadas para fins meramente especulativos, em detrimento do bem comum.

Ademais, a conduta das instituições financeiras revela um claro abuso do poder econômico, vedado expressamente pelo art. 170, IV, da Constituição Federal. A substituição estratégica do empréstimo consignado — modalidade segura, com baixa inadimplência e juros controlados — pelo cartão de crédito consignado — lucrativo, com juros exorbitantes e ciclo de cobrança interminável — demonstra uma racionalidade mercantil descolada da ética e da justiça, que prioriza o ganho financeiro sobre a dignidade do consumidor. Nesse ponto, o Direito não pode permanecer indiferente. A ordem econômica, longe de ser neutra, deve ser orientada por valores constitucionais, e não submetida à lógica predatória do mercado.

Diante disso, urge repensar o papel do Estado, do Judiciário e da sociedade na regulação desse fenômeno. A solução não pode se restringir à tutela individual. É necessário um movimento estrutural de proteção ao consumidor hipervulnerável, que inclua: (i) a nulidade de pleno direito das cláusulas que permitam o refinanciamento automático com juros de cartão de crédito, por violação à ordem pública consumerista; (ii) a regulamentação específica da modalidade, com exigência de prazo máximo de pagamento, amortização progressiva e proibição de descontos inferiores ao necessário para extinção da dívida; (iii) a intensificação da fiscalização pelo Banco Central, INSS e Ministério Público, com aplicação de sanções exemplares; e (iv) a implementação de políticas públicas de educação financeira voltadas ao público idoso, com linguagem acessível, campanhas preventivas e canais de denúncia eficazes.

O Estado tem o dever de atuar com efetividade, por meio da regulamentação, fiscalização e promoção de políticas públicas de educação financeira voltadas ao público idoso, com linguagem acessível, campanhas informativas e canais de proteção eficazes.

O Poder Judiciário deve reconhecer a hipervulnerabilidade do idoso como fator decisivo na análise de abusividade contratual, aplicando o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor e garantindo a tutela específica da dignidade.

Em síntese, a ordem econômica não pode servir apenas ao mercado — deve servir às pessoas. E quando o lucro se sobrepõe à subsistência, quando o crédito se transforma em cilada, quando o idoso é tratado como fonte de receita e não como sujeito de direitos, é preciso que o Direito intervenha com força constitucional.

Esta pesquisa, portanto, não se encerra com uma crítica — encerra com um chamado: ao legislador, para regular com justiça; ao Judiciário, para julgar com empatia; ao Estado, para proteger com eficácia; e à sociedade, para não silenciar diante da exploração disfarçada de progresso.

Porque dignidade não é um luxo - é um direito fundamental. E nenhum idoso deveria ter que escolher entre pagar uma dívida eterna ou garantir sua comida, seu remédio, sua vida.

A presente pesquisa, portanto, conclui que o cartão de crédito consignado, tal como praticado, não é compatível com um Estado Democrático de Direito, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, além da boa-fé objetiva.

Assim, foram exemplificadas algumas possíveis soluções a serem adotadas tanto no âmbito legislativo, executivo e judicial, a fim de que seja alcançado o tão sonhado equilíbrio entre o que é oferecido e o que é pago, relativamente a este tipo de contratação, visando afastar abusividades e lesividades à parte mais fraca da relação negocial, em detrimento do lucro ilimitado e desmedido das instituições financeiras.

De forma que a manutenção do contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, como o é atualmente, representa uma derrota da razão jurídica frente ao poder econômico das grandes instituições bancárias, representando um retrocesso na construção de uma ordem econômica verdadeiramente justa e inclusiva. Defender a dignidade do idoso não é um ato de benevolência — é um imperativo constitucional. E cabe ao Direito, em sua dimensão crítica e transformadora, resistir à financeirização da vida, garantindo que o mercado sirva às pessoas, e não o contrário.

## 6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, F. B. **Direito do Consumidor**. (Coleção Esquematizado). São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622166/>. Acesso em 30 julho 2025.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em 30 julho 2025.

ALMEIDA, J. B. **A proteção jurídica do consumidor**. - 7. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

ARQUETTE, A. L. N. **Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis**. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (org.). *Novos estudos de direito bancário II*. Curitiba: Íthala, 2022. p. 49-67.

ASCARELLI, T. **Iniciação ao estudo do direito mercantil**. Minelli, 2007

AZEVEDO, A. J. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 4.549, de 26 de Janeiro de 2017 do BACEN**, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res\\_4549\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50330/Res_4549_v1_O.pdf). Acesso em 30 julho 2025.

BAUDRILLARD, J. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BELACHE, Francisco Drulha. **Pessoa jurídica consumidora: teoria finalista mitigada**. Jus.com.br, Paraná, mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37591/pessoa-juridica-consumidora-teoria-finalista-mitigada>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BELANDI, C. Em 2021, rendimento domiciliar per capita cai ao menor nível desde 2012. Estatísticas Sociais. Agência IBGE Notícias, jul. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34052-em2021-rendimento-domiciliar-per-capita-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em 30 julho 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2025. Terceira edição.

BARRETO, A. Consumidor idoso é hipervulnerável e deve ser protegido pelo CDC, aponta especialista. Migalhas, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/270855/consumidor-idoso-ehipervulneravel-e-deve-ser-protetido-pelo-cdcaponta-especialista>. Acesso em 30 julho 2025.

BARRETO, A. Idoso: parte mais fraca da relação de consumo. Consumo em Pauta, 2017. Disponível em: <https://consumoempauta.com.br/idoso/>. Acesso em 30 julho 2025.

Grupo GEN, 2021. 9786559642298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642298/>. Acesso em 30 julho 2025.

BORJA, S. S. F. F. **O superendividamento dos consumidores brasileiros: a imprescindível aprovação do projeto de lei nº 3515/2015 para a efetiva proteção dos seus direitos e a promoção da essencial educação.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. – Salvador: UFBA, 2020.

BRASIL. **Estatuto do Idoso (2003)**. Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.820.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL. Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950. **Disposição sobre a consignação em folha de pagamento.** Lei 1.046 de 1950. Brasília, DF, 03 jan. 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11046.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF** – Distrito Federal, Tribunal Pleno, Relator: Carlos Velloso, Julgamento em 07/06/2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855>. Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.690, de 11 de Março de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8690.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL, Agência. **Teto do rotativo reduz endividamento, mas juros continuam altos.** 03/01/2024. Elaborada por Mariana Tokarnia. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-01/teto-do-rotativo-reduz-endividamento-mas-juros-continuam-altos> Acesso em: 09 de junho de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Lei do Superendividamento. Brasília, DF, 02 jul. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL, Ministério da Previdência Social. **Empréstimo consignado terá novas regras a partir de janeiro de 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/emprestimo-consignado-tera-novas-regras-a-partir-de-janeiro-de-2025>; Acesso em: 15/07/2025.

BRASIL. **(Super) endividamento da pessoa idosa:** vamos falar sobre isso. Cartilha. – Brasília, 2021. P. 5.

BRASIL. Lei 10.741 de 01 de 10 de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.** – Brasília, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 30 julho 2025.

BRASIL. STJ, REsp 728.563/RS, 2.ª Seção, j. 08.06.2005, v.u., rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU22.08.2005, p. 125. São Paulo: Ed. RT, 2006.

BRASIL. STJ - REsp: 1722322 MA 2018/0018109-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 18/12/2019.

BRASIL. STJ - AgInt no AREsp: 2201401 RJ 2022/0276690-1, Relator.: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023.

BRASIL. TJ-SP - Apelação Cível: 1002750-49.2023.8.26 .0584 São Pedro, Relator.: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 04/06/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2024.

BRASIL. TJ-MG - IRDR: 60226345020208130000, Relator.: Des .(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 07/11/2022, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/11/2022.

BRASIL. TJ-RS - AI: 5074391.59.2022.8.21.7000 - Porto Alegre, Relator:Jorge Maraschin Dos Santos, Data De Julgamento: 26/10/2022, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data De Publicação: 27/10/2022.

BUAES, Caroline Stumpf. **Sobre a construção de conhecimentos: uma experiência de educação financeira com mulheres idosas em um contexto popular.** 2011. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

CAMARA LEGISLATIVA. PL 2530/2003. Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre empréstimos consignados em caso de contratação sem autorização do beneficiário. – Brasília, 2003.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, vol. 7, 3ª

parte, p.119, Rio, 1947.

CARVALHO, A. A. **Retrato dos rendimentos do trabalho** – resultados da PNAD Contínua do segundo trimestre de 2023. – IPEA, Carta de Conjuntura 22, n. 60, 3º trimestre 2023

CAS, T. S. N. O superendividamento e a hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Escola Superior do Ministério Público. Porto Alegre/RS: FMP, 2019.

CATALAN, M. J. **O crédito consignado no Brasil: decifra-me ou te devoro**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.22, n.87, p. 125-149, maio 2013. p. 130.

Crédito do Trabalhador já tem 15 milhões de simulações de empréstimo e 1.494 contratos realizados. **Agência Brasil, 2025, online**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/marco/credito-do-trabalhador-ja-esta-funcionando>. Acesso em 30 julho 2025.

CHAGAS, R. L. de Sousa; SANTANA, H. V. **Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso**. – Revista Jurídica ESMP-SP, São Paulo, v. 16, p. 212-231. 2018.

CHALFUN, Gustavo Oliveira. **Situação Jurídica e Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso**. 1ª Edição, Editora Del Rey Ltda., Belo Horizonte, 2017.

CIDADANIA, Ministério da. **Crédito Consignado Auxílio Brasil**. Gov.br, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/credito-consignado>. Acesso em 30 julho 2025.

CNJ. **CARTILHA SOBRE O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**. Brasília: Cnj, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento>. Acesso em 30 julho 2025.

COVARDIA Capital. **Direção de Flávia Barbalho**; Lilian Salgado. S.L, 2018. (20 min.), son., color. Disponível em: <https://youtu.be/2R3QUOIRabA>. Acesso em 30 julho 2025.

COVELLO, S. C. **Contratos Bancários**, 3ª ed. São Paulo: LEUD, 1999.

DEPUTADOS, Câmara dos. **PL 3515/2015: projeto de lei**. Projeto de Lei. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em 30 julho 2025.

FARIA, C.A.P.; SANCHES, A.E. **Mapeamento e caracterização do Movimento das Políticas Públicas Baseadas em Evidências no Brasil**. In: KOGA, N et al. O uso e não uso de evidências em políticas públicas no Brasil. Brasília: IPEA, 2022

FARIAS, C. C; ROSENVALD, N. Lineamentos acerca da interpretação do negócio jurídico: perspectivas para a utilização da boa-fé objetiva como método hermenêutico. Revista de Direito Privado, vol. 31/2007, p. 7 – 30, Jul - Set / 2007. DTR\2007\450.

FERREIRA, M. C.. **A Lei 14.181/21 e o cartão de crédito consignado**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-18/garantias-consumo-lei-1418121-cartaocredito-consignado>. Acesso em 30 julho 2025.

FOLHAPRESS. **Para evitar inadimplência, Dilma veta alta do limite do crédito consignado**. Correio do Estado, 2015. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/para-evitar-inadimplencia-brdilma-veta-alta-do-limite-brdo-credito-consignado/247545>. Acesso em 30 julho 2025.

FRANCO, M. B. **O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal**. Revista de Direito do Consumidor, n. 74, p. 227-242, abr.-jun., São Paulo: RT, 2010.

GAUDENCIO, A. C. F. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: proteção contratual dos consumidores nos direitos da União Europeia, Portugal e Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. – Coimbra: UC, 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Súmula nº 63**. Empréstimo Concedido na Modalidade "Cartão de Crédito Consignado" São Revestidos de Abusividade, em Ofensa Ao Cdc, Por Tornarem A Dívida Impagável. Relator: Desembargador Gilberto Marques Filho. Goiânia, GO, 17 de setembro de 2018. Diário Oficial de Justiça. Goiânia, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/docs/publicacoes/sumulas/sumula63.pdf>. Acesso em 30 julho 2025.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível 5385177-77.2021.8.09.0010**, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2022, DJe de 14/12/2022.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento, 5288740-20.2023.8.09.0069**, JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, publicado em 14/03/2025. Acesso em julho de 2025.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível, 5754863-52.2024.8.09.0051**, JOSÉ RICARDO M. MACHADO - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, publicado em 12/06/2025. Acesso em 30 de julho de 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível, 5146901-95.2022.8.09.0051**, JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, publicado em 05/06/2025. Acesso em 30 de julho de 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível, 5511082-25.2023.8.09.0139**, MARIA CRISTINA COSTA MORGADO - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, publicado em 10/12/2024. Acesso em 30 de julho de 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível: 5128430-52.2023.8.09.0065**, Relator.: Des(a) DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Publicação: 13/11/2023. Acesso em 30 de julho de 2025.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível, 5126909-80.2024.8.09.0051**, TELMA APARECIDA ALVES MARQUES - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, publicado em 08/05/2025. Acesso em 30 de julho de 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível, 5769592-54.2022.8.09.0051**, ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 08/11/2024. Acesso em 30 de julho de 2025.

GOMES, O. **Contratos**. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 28ª edição, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em 30 julho 2025.

HOLANDA, F. C. C. O consumidor idoso e a questão do superendividamento frente ao crédito consignado. – **Revista da AGU, Brasília/DF**, v. 18, n. 4, p. 141-162, out./dez. 2019.

IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita e o coeficiente de desequilíbrio regional de 2022. [Online]. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/37023-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-e-o-coeficiente-desequilibrio-regional-de2022>. Acesso em 30 julho 2025.

INSS. **Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008**. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 19 maio 2008. Seção 1, p. 102-104. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seu-beneficio/emprestimo-consignado/in28PRESINSSatualizada22.4.2021.pdf>. Acesso em 30 julho 2025.

INVESTE, Valor. **Bancos serão investigados por possíveis fraudes em cartão de crédito consignado: clientes estão, inclusive, sendo expostos ao risco de superendividamento**. 2022. Disponível em: [https://valorinveste.globo.com/google/amp/produtos/servicos-financeiros/noticia/2022/08/25/bancos-serao-investigados-por-possiveis-fraudes-em-cartao-de-credito-consignado.ghtml#aoh=16639718222680&csi=1&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&\\_tf=De%20%251%24s](https://valorinveste.globo.com/google/amp/produtos/servicos-financeiros/noticia/2022/08/25/bancos-serao-investigados-por-possiveis-fraudes-em-cartao-de-credito-consignado.ghtml#aoh=16639718222680&csi=1&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=De%20%251%24s). Acesso em 30 julho 2025.

MARINO, F. P. C. **Interpretação do negócio jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, C. L. **Mulheres idosos e o superendividamento dos consumidores: cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre**. Revista de Direito do Consumidor: São Paulo, v. 24, n. 100, jul./ago. 2015. p. 393 a 423.

MARTINS-COSTA, J. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

MEDEIROS, H. L. **Palestra proferida no evento online Crédito Consignado e o Superendividamento**. Publicado pelo canal Ministério da Justiça e Segurança Pública nov. 2020. Disponível em: <https://youtu.be/HBVYKSviHfs>. Acesso em 30 julho 2025.

MELLO, Eunice Christofolo de. **As abusividades do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado no contexto do superendividamento do servidor público estadual no Brasil.** Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, Marília, 2021, 189 f.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão nº 10000191453992001, **Agravo de Instrumento - Ação Coletiva - Direito do Consumidor - Preliminares de Inadequação da Via Eleita e Ausência de Interesse de Agir - Rejeição - Crédito em Conta Sem A Anuência do Correntista - Ilegalidade - Operações de Crédito Via Telefone - "TeleSaque" - Abusividade.** Agravante: Banco Pan. Agravados: Instituto Defesa Coletiva, Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Manoel dos Reis Morais. Belo Horizonte, MG, 19 de agosto de 2020. Diário Oficial de Justiça. Belo Horizonte, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/915330030/inteiro-teor-915330108>. Acesso em 30 julho 2025.

MIRAGEM, B. **Direito Civil. Direito das obrigações.** 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, B. N. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor e os desafios atuais do direito do consumidor brasileiro: um decálogo de ideias para o presente e o futuro.** 2015. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/245503376/25-anos-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-os-desafios-atuais-do-direito-do-consumidor-brasileiro-um-decalogo-de-ideias-para-o-presente-e-o-futuro/>. Acesso em 30 julho 2025.

MORAES, Alexandre de. **Os 20 Anos da Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009.

NERILO, L. F. L.. **As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las.** Revista de Direito do Consumidor, ano 26, v. 109, jan-fev/2017, p. 397 a 421.

NETO, E. S.. **Direito bancário.** Trevisan Editora, São Paulo/SP, 2020.

NETO, O. C. S. **Comentários ao código de defesa do consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 512.

NETTO, B; PEIXOTO, F. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ.** Salvador: Juspodivm, 2014.

NISHIAMA, A. M.; DENSA, R.. **A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes.** Revista de Direito do Consumidor. RDC 76/13. out.-dez./2010.

OLIVEIRA, F. G. M. Superendividamento do consumidor. – **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba/SP, ano 2, n. 1, p. 268-304. 2020.

OLIVEIRA, L. D. M. **Relações de consumo e abuso nos contratos de crédito consignado aos idosos enquanto sujeitos hipervulneráveis: uma análise dos processos apreciados pelas**

Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 e 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Pelotas. – Pelotas: UFPelotas, 2020.

PAIVA, S. O. C. **Envelhecimento, saúde e trabalho no tempo do capital**. São Paulo: Cortez, 2014.

Paim defende assinatura presencial para empréstimos a aposentados do INSS. **Agência Brasil, 2025, online**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/12/paim-defende-assinatura-presencial-para-emprestimos-a-aposentados-do-inss>. Acesso em 30 julho 2025.

PARAÍBA a. Tribunal de Justiça da. 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. Decisão nº 0840469-43.2021.8.15.2001, **Ação Civil Pública, Direito do Consumidor**. Promoventes: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON PB), e PROCON MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Promovidos: Banco Mercantil do Brasil S.A., Banco BMG SA, Banco Pan e Banco C6 S.A. Relator: Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti. João Pessoa, PB, 15 de fevereiro de 2022. Diário Oficial de Justiça. João Pessoa, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1598559048/inteiro-teor-1598559050>. Acesso em 30 julho 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acórdão nº 0802900-98.2021.8.15. 0031, **Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico C/C Reparação Material e Indenização em Danos Morais. Provimento em Parte. Cartão de Crédito Com Reserva de Margem Consignável. Empréstimo Consignado Mediante Desconto de Parcela Mínima**. Apelante : Banco Bradesco S .A.. Apelada : Maria das Neves Silva. Relator: Relator: Des. José Ricardo Porto. João Pessoa, PB, 30 de agosto de 2022. Diário Oficial de Justiça. João Pessoa, PB . Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/processos/514077281/processo-n-080XXXX-9820218150031-do-tjpb?utm\\_source=searchbox\\_sitelink](https://www.jusbrasil.com.br/processos/514077281/processo-n-080XXXX-9820218150031-do-tjpb?utm_source=searchbox_sitelink). Acesso em 30 julho 2025.

PADILHA, M. S. S. **O superendividamento e a proteção legal do consumidor hipervulnerável**. 2022. 48 f. [Trabalho de Conclusão de Curso] (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. [Internet] Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37441/1/SuperendividamentoPr%20ote%20o%20Legal.pdf>. p. 8, 19, 20, 24, 27, 36, 39. Acesso em 30 julho 2025.

PINTO, M. **Contratos de adesão**. Revista Forense. São Paulo, v. 257, p. 33. 1977.

POMODORO, J. C. **A violação do dever de informação nos contratos e concessão de crédito e o superendividamento do consumidor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: 191.252.194.60:8080/handle/fdv/785. Acesso em 30 julho 2025.

PRUX, Oscar Ivan. **A cessão de crédito inadimplido e o respeito aos direitos pessoais do consumidor: o direito do devedor em remir a dívida nas mesmas condições em que o fornecedor está a ofertá-la no mercado**. Revista de Direito do Consumidor, ano 29, n. 129, 2020

RIBEIRO, E. F. A proteção do idoso no mercado de consumo de crédito pessoal consignado. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 0, n. 14, p. 167–177, 2022. 25 de abril de 2024.

REALE, M. **Um artigo-chave do Código Civil**. Elaborado em 21/06/2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.html>. Acesso em 30 julho 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão nº 00013387420178190077, **Apelação Cível. Relação de Consumo. Empréstimo Com Função de Cartão de Crédito. Contrato Não Desejado. Utilização do Valor Creditado. Promessa de Contratar Viciada. Conversão do Negócio Nulo em Mútuo Com Pagamento Por Consignação em Folha. Prática Abusiva. Devolução em Dobro do Excesso Cobrado. Dano Moral Configurado**. Apelante: Aldovrando Ferreira de Paiva. Apelado: Banco Pan. Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 2022. Diário Oficial de Justiça. Rio de Janeiro, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1478894113/inteiro-teor-1478894147>. Acesso em 30 julho 2025.

RIZZARDO, A. **Títulos de crédito**. Gen, Editora Forense, 2020.

ROSENVALD, N. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALIBA, A. L. **Consignado cumulado com cartão de crédito é considerado ilegal, diz TJ-AM. 2022**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/consignado-cumulado-cartao-credito-considerado-ilegal>. Acesso em 30 julho 2025.

SAMPAIO, M. **Superendividamento e consumo responsável de crédito**. [Recurso eletrônico]. Brasília/DF: TJDFT, 2018.

SCHIMITT, C. H. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo, Atlas, 2014. p. 139-171.

SCHONBLUM, P. M. W. M. **Contratos Bancários**, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6671-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/>. Acesso em 30 julho 2025.

SERASA. **Entenda o que é crédito e como usá-lo a seu favor | Score**. Elaborada por Joyce Carla. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/ensina/seu-credito/o-que-e-credito/>. Acesso em 30 julho 2025.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2004.

SILVA, R. C.; SANTOS, C. D. dos. **A vulnerabilidade do idoso no contrato de crédito consignado: uma análise jurisprudencial das práticas abusivas das instituições financeiras**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082176, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2176. Disponível em: <https://mail.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2176>. Acesso em 14 julho 2025.

SILVA, S. G. C. L; CAVALLAZZI, R. L. **A mercantilização da vida, as desproteções do trabalho e o crédito consignado: os arranjos normativos recentes.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, Ano 25, Vol. 106, jul-ago/2016, p.411-444.

TABORDA, L. E. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) e violência financeira contra a pessoa idosa no mercado de consumo.** Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas. Universidade Estadual de Ponta Grossa.132f. – Ponta Grossa, 2022. P. 42; 38; 110.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor.** Volume Único. 10ª Edição. Coautoria com Daniel Amorim Assumpção Neves Editora Método. 2021

VERBICARO, D.; NUNES, L. C. C. **O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil.** – Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n. 2, p. 521-555, maio/ago. 2019. P.549.

WALD, A. **O regime especial do crédito pessoal consignado.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 54, p. 291, out/2011.